Diário Oficial Eletrônico

Segunda-Feira, 31 de outubro de 2022 - Ano 15 - nº 3486

Sumário

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência 2
Divulgação do índice provisório de repasse do ICMS Educação aos municípios, em consonância com a Lei n. 18.489/2022 2
Administração Pública Estadual 9
Poder Executivo 9
Administração Direta 9
Fundos 11
Autarquias 13
Fundações 18
Empresas Estatais 19
Tribunal de Contas 20
Administração Pública Municipal 22
Arabutã 22
Balneário Piçarras 23
Curitibanos 24
Erval Velho 24
Florianópolis 26
Içara 26
Indaial 26
Jardinópolis 27
Mafra 28
Praia Grande 28
Santa Terezinha 29
São Francisco do Sul 32
São José 33
Três Barras 33
Videira 34
Atos Administrativos 36
Licitações, Contratos e Convênios 37
Ministério Público de Contas 38

JANAINA TEIXEIRA CORREA DE MEDEIROS:92877311953
Assinado de forma digital por JANAINA TEIXEIRA CORREA DE MEDEIROS:92877311953
Dados: 2022.10.27 18:35:51 -03'00'

Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Presidente), Herneus João De Nadal (Vice-Presidente), José Nei Alberton Ascari (Corregedor-Geral), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem. **Auditores:** Sabrina Nunes Iocken, Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi. **Ministério Público de Contas – Procuradores:** Diogo Roberto Ringenberg (Procurador-Geral), Cibelly Farias (Procuradora-Geral Adjunta) e Aderson Flores.
Diário Oficial Eletrônico - Coordenação: Secretaria-Geral, Rua Bulcão Vianna, nº 90, Centro, CEP 88020-160, Florianópolis-SC. Telefone (48) 3221-3648, e-mail diario@tcesc.tc.br.

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Divulgação do índice provisório de repasse do ICMS Educação aos municípios, em consonância com a Lei n. 18.489/2022

Considerando o previsto na Lei Estadual n. 18.489 de 22 de agosto de 2022, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina vem por meio do presente divulgar o índice provisório de repasse do ICMS Educação aos municípios, conforme planilha a seguir:

Nome do Município	Índice ICMS Educação 2022 (em %)
Abdon Batista	0,047857528
Abelardo Luz	0,373940572
Agrolândia	0,138922274
Agronômica	0,096356456
Água Doce	0,117149331
Águas De Chapecó	0,033468276
Águas Frias	0,04600859
Águas Mornas	0,06319776
Alfredo Wagner	0,078467381
Alto Bela Vista	0,025760386
Anchieta	0,106238808
Angelina	0,038022603
Anita Garibaldi	0,093601706
Anitápolis	0,049492533
Antônio Carlos	0,138402489
Apiúna	0,216033086
Arabutã	0,082798353
Araquari	0,592637721
Araranguá	0,447893049
Armazém	0,105114763
Arroio Trinta	0,047792415
Arvoredo	0,04231581
Ascurra	0,034891386
Atalanta	0,078025798
Aurora	0,094326742
Balneário Arroio Do Silva	0,219237272
Balneário Barra Do Sul	0,167076906
Balneário Camboriú	2,197425015
Balneário Gaivota	0,290697635

Nome do Município	Índice ICMS Educação 2022 (em %)
Balneário Piçarras	0,704196143
Balneário Rincão	0,113363159
Bandeirante	0,094523633
Barra Bonita	0,020091457
Barra Velha	0,734520845
Bela Vista Do Toldo	0,158233559
Belmonte	0,043120586
Benedito Novo	0,049428025
Biguaçu	0,417417038
Blumenau	4,398307077
Bocaina Do Sul	0,086604154
Bom Jardim Da Serra	0,082864967
Bom Jesus	0,061005452
Bom Jesus Do Oeste	0,039357697
Bom Retiro	0,096605147
Bombinhas	0,583830978
Botuverá	0,079475663
Braço Do Norte	0,359927921
Braço Do Trombudo	0,109910956
Brunópolis	0,064210437
Brusque	1,520747614
Caçador	0,993637909
Caibi	0,057263893
Calmon	0,142125045
Camboriú	1,565946127
Campo Alegre	0,269126538
Campo Belo Do Sul	0,080834837
Campo Erê	0,126965659
Campos Novos	0,421533018
Canelinha	0,139789891
Canoinhas	0,785313457
Capão Alto	0,047208797
Capinzal	0,427224366
Capivari De Baixo	0,297178135
Catanduvas	0,14191961
Caxambu Do Sul	0,045861805
Celso Ramos	0,074483609
Cerro Negro	0,072551401
Chapadão Do Lageado	0,038287762
Chapecó	2,13612608

Nome do Município	Índice ICMS Educação 2022 (em %)
Cocal Do Sul	0,282125974
Concórdia	1,190115618
Cordilheira Alta	0,080762757
Coronel Freitas	0,11637763
Coronel Martins	0,037233745
Correia Pinto	0,208577727
Corupá	0,326621945
Criciúma	2,681803848
Cunha Porã	0,098991008
Cunhataí	0,051887773
Curitibanos	0,41734852
Descanso	0,076454316
Dionísio Cerqueira	0,150563816
Dona Emma	0,054363044
Doutor Pedrinho	0,039814469
Entre Rios	0,039531936
Ermo	0,04136876
Erval Velho	0,059283934
Faxinal Dos Guedes	0,225028955
Flor Do Sertão	0,028129855
Florianópolis	3,614290232
Formosa Do Sul	0,04552245
Forquilhinha	0,433568641
Fraiburgo	0,837137013
Frei Rogério	0,041244118
Galvão	0,062720674
Garopaba	0,373404119
Garuva	0,373461056
Gaspar	0,902880115
Governador Celso Ramos	0,349750924
Grão Pará	0,078348388
Gravatal	0,080849179
Guabiruba	0,468830006
Guaraciaba	0,172739894
Guaramirim	0,669835523
Guarujá Do Sul	0,104446876
Guatambú	0,094071554
Herval D'oeste	0,25910883
Ibiam	0,04488349
Ibicaré	0,049517068

Nome do Município	Índice ICMS Educação 2022 (em %)
Ibirama	0,298534895
Içara	0,796356928
Ilhota	0,255770108
Imaruí	0,128749169
Imbituba	0,32860536
Imbuia	0,075784782
Indaial	1,087119185
Iomerê	0,07131743
Ipira	0,106232147
Iporã Do Oeste	0,1541461
Ipuaçu	0,080533868
Ipumirim	0,130330912
Iraceminha	0,029745001
Irani	0,148621944
Irati	0,041111477
Irineópolis	0,327959613
Itá	0,174861244
Itaiópolis	0,254678514
Itajaí	4,556835573
Itapema	1,609796378
Itapiranga	0,237843797
Itapoá	0,669761055
Ituporanga	0,160406303
Jaborá	0,093505278
Jacinto Machado	0,199351762
Jaguaruna	0,239586738
Jaraguá Do Sul	2,937435655
Jardinópolis	0,041683452
Joaçaba	0,423292431
Joinville	10,9148537
José Boiteux	0,108203941
Jupiá	0,027425871
Lacerdópolis	0,040032797
Lages	1,320610676
Laguna	0,134240649
Lajeado Grande	0,062176925
Laurentino	0,124513972
Lauro Muller	0,177057466
Lebon Régis	0,175309258
Leoberto Leal	0,051701411

Nome do Município	Índice ICMS Educação 2022 (em %)
Lindóia Do Sul	0,072030982
Lontras	0,111577749
Luiz Alves	0,184668369
Luzerna	0,14646308
Macieira	0,041013981
Mafra	0,659158857
Major Gercino	0,040453328
Major Vieira	0,129726718
Maracajá	0,175117163
Maravilha	0,22126381
Marema	0,036858712
Massaranduba	0,30161376
Matos Costa	0,045769033
Meleiro	0,140785913
Mirim Doce	0,097948574
Modelo	0,100585078
Mondaí	0,223418742
Monte Carlo	0,210856086
Monte Castelo	0,10315236
Morro Da Fumaça	0,433426399
Morro Grande	0,06738503
Navegantes	2,078488658
Nova Erechim	0,080246523
Nova Itaberaba	0,060095021
Nova Trento	0,164387857
Nova Veneza	0,229111187
Novo Horizonte	0,037883211
Orleans	0,198870237
Otacílio Costa	0,278433402
Ouro	0,134397011
Ouro Verde	0,030890564
Paial	0,037777018
Painel	0,0172087
Palhoça	1,569011124
Palma Sola	0,147332085
Palmeira	0,051500152
Palmitos	0,119925369
Papanduva	0,180219326
Paraíso	0,057887649
Passo De Torres	0,29448738

Nome do Município	Índice ICMS Educação 2022 (em %)
Passos Maia	0,048764999
Paulo Lopes	0,141067084
Pedras Grandes	0,086651524
Penha	0,602022168
Peritiba	0,050897622
Pescaria Brava	0,128552117
Petrolândia	0,09047657
Pinhalzinho	0,268951584
Pinheiro Preto	0,049173196
Piratuba	0,149522738
Planalto Alegre	0,038064143
Pomerode	0,720910586
Ponte Alta	0,085559439
Ponte Alta Do Norte	0,052560815
Ponte Serrada	0,125989786
Porto Belo	0,452221928
Porto União	0,211057936
Pouso Redondo	0,109610086
Praia Grande	0,106331413
Presidente Castello Branco	0,0397693
Presidente Getúlio	0,223060518
Presidente Nereu	0,064896044
Princesa	0,063428634
Quilombo	0,141200395
Rancho Queimado	0,033937314
Rio Das Antas	0,153937752
Rio Do Campo	0,098653838
Rio Do Oeste	0,141519507
Rio Do Sul	0,575280506
Rio Dos Cedros	0,148446472
Rio Fortuna	0,072846735
Rio Negrinho	0,703012454
Rio Rufino	0,065780863
Riqueza	0,072101312
Rodeio	0,168687815
Romelândia	0,063296487
Salete	0,109544138
Saltinho	0,063513244
Salto Veloso	0,13435957
Sangão	0,09942277

Nome do Município	Índice ICMS Educação 2022 (em %)
Santa Cecília	0,249467155
Santa Helena	0,033904257
Santa Rosa De Lima	0,081838725
Santa Rosa Do Sul	0,151153631
Santa Terezinha	0,093938044
Santa Terezinha Do Progresso	0,044814539
Santiago Do Sul	0,037043943
Santo Amaro Da Imperatriz	0,373409517
São Bento Do Sul	1,362561108
São Bernardino	0,04276358
São Bonifácio	0,024898715
São Carlos	0,086534586
São Cristovão Do Sul	0,080504131
São Domingos	0,074008313
São Francisco Do Sul	0,619502109
São João Batista	0,550431921
São João Do Itaperiú	0,066949208
São João Do Oeste	0,082558026
São João Do Sul	0,167687562
São Joaquim	0,237183885
São José	2,674761208
São José Do Cedro	0,2312377
São José Do Cerrito	0,064659266
São Lourenço Do Oeste	0,558846075
São Ludgero	0,165538385
São Martinho	0,027105785
São Miguel Da Boa Vista	0,037443438
São Miguel Do Oeste	0,495834432
São Pedro De Alcântara	0,095150338
Saudades	0,116593067
Schroeder	0,345799333
Seara	0,171267513
Serra Alta	0,086469994
Siderópolis	0,127119294
Sombrio	0,440662277
Sul Brasil	0,048415216
Taió	0,275115319
Tangará	0,162211087
Tigrinhos	0,045832054
Tijucas	0,511768347

Nome do Município	Índice ICMS Educação 2022 (em %)
Timbé Do Sul	0,063782588
Timbó	0,5595817
Timbó Grande	0,181295281
Três Barras	0,318740172
Treviso	0,046758692
Treze De Maio	0,131097498
Treze Tílias	0,22925397
Trombudo Central	0,093005611
Tubarão	0,551618403
Tunápolis	0,054928404
Turvo	0,128040292
União Do Oeste	0,037252725
Urubici	0,145215174
Urupema	0,02236421
Urussanga	0,203708855
Vargeão	0,085002529
Vargem	0,044422987
Vargem Bonita	0,051610201
Vidal Ramos	0,085634658
Videira	0,673351703
Vitor Meireles	0,06027655
Witmarsum	0,071878497
Xanxerê	0,447212699
Xavantina	0,040072789
Xaxim	0,546274305
Zortéa	0,114776203

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

Processo n.: @TCE 20/00260629
Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela SOL, referente à prestação de contas de recursos repassados, através das NE ns. 483 e 484, emitidas em 11/10/2007, no valor total de R$ 100.000,00, à Sociedade Esportiva e Recreativa Itaipu, para a realização do projeto "8º Itaipu Rural Show"
Responsáveis: Gilmar Knaesel, Sociedade Esportiva e Recreativa Itaipu e Airton José Dalla Vechia
Unidade Gestora: Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte
Unidade Técnica: DGE
Decisão n.: 1365/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
1. Determinar o arquivamento do processo, nos termos do art. 1º, II, da Instrução Normativa n. TC-29/2021.
2. Ressalvar que a Decisão não determina o cancelamento do débito apurado pela Unidade Gestora, a cujo pagamento continuarão obrigados os devedores, nos termos do art. 1º, § 2º, da Instrução Normativa n. TC-29/2021.
3. Determinar à Secretaria-Geral deste Tribunal que:
3.1. notifique os Responsáveis, facultando-lhes, no ***prazo de até dois anos*** da data desta Decisão, solicitar ao TCE/SC o desarquivamento do processo para julgamento, ou, ainda, pagar o débito, nos termos do art. 1º, § 4º, da Instrução Normativa n. TC-29/2021;
3.2. certifique o arquivamento do processo à autoridade administrativa para a adoção das medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 1º, § 5º, da Instrução Normativa n. TC-29/2021.
3.3. dê ciência desta Decisão aos Responsáveis supranominados e à Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina (SANTUR), nos termos do art. 1º, § 5º, da Instrução Normativa n. TC-29/2021.
Ata n.: 38/2022
Data da Sessão: 12/10/2022 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem
Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente
GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC

PROCESSO Nº:@RLA 13/00327860
UNIDADE GESTORA: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Joinville.
RESPONSÁVEL: Nelson Isidoro da Silva, Simone Schramm, Agência de Desenvolvimento Regional de Joinville, Secretaria de Estado da Educação (SED).
INTERESSADOS: Braulio César da Rocha Barbosa, Diretoria de Contas de Gestão (DGE), Eduardo Deschamps, Eron Giordani, Fabiano Lopes de Souza, Luiz Fernando Cardoso, Marcelo Brito de Araújo, MPSC - 25ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital, Representante do Espólio de Marco Antonio Tebaldi, Secretaria de Estado da Casa Civil, Sidney Antônio Tavares Júnior.
ASSUNTO: Auditoria Ordinária sobre de supostas irregularidades na aplicação dos recursos destinados ao financiamento da Educação (FUNDEB e salário educação).
RELATOR: Cesar Filomeno Fontes
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 11 - DGE/COORD4/DIV11
DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 1155/2022
Tratam os autos de processo de auditoria realizada na extinta Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de Joinville (SDR), cujo objeto envolveu a análise de regularidade das despesas executadas com recursos oriundos do FUNDEB e do salário educação nas unidades escolares abrangidas pela Secretaria, incorridas no exercício de 2012 e eventuais em 2011 e 2013.
A matéria foi instruída em sua fase final por meio do Relatório n. DGE -29/2021, de 24/02/2021 (fls. 1891/2014), o qual sugere conhecer do Relatório de Auditoria e aplicar multa aos responsáveis nos termos dos itens 3.1 a 3.3, do referido relatório.
Seguindo o trâmite processual, o Ministério Público de Contas, mediante Parecer n. MPC/AF/657/2021 (fls. 2015/2021), acompanha parcialmente a sugestão da Diretoria Técnica, posicionando-se pela exclusão da penalização proposta no item 3.1, do relatório técnico e pela inclusão de determinação no sentido de monitorar o cumprimento do disposto no item 6.2, da Decisão n. 11/2019.
Os responsáveis e interessados foram devidamente cientificados da Decisão (fls. 2050/2057), conforme aviso de recebimento dos respectivos Ofícios (fls. 2058/2060, 2064/2065, 2067/2069 e 2081.
Da verificação dos autos, constatou-se a informação da Baixa de Responsabilidade (fls. 2095, 2112 e 2115), em razão do recolhimento das multas aplicadas nos itens 2.1 a 2.3, da Decisão n. 295/2021.
Com relação ao item 3, que determinou o monitoramento do cumprimento do item 6.2, da Decisão n. 011/2019, confirmou-se o encaminhamento dos documentos do Processo ao TCE, protocolados sob o n. 27415/2021.
Constatou-se também que após análise preliminar, as Tomadas de Contas Especiais foram arquivadas nos termos dos arts. 13 a 13-A, da Instrução Normativa n. TC-13/2012.
Diante de tais fatos, a Diretoria de Contas de Gestão, por meio do Relatório n. DGE - 840/2022 (fls. 2336/2339), sugere determinar o encerramento e arquivamento do presente Processo, em face do cumprimento da decisão definitiva transitada em julgado, nos termos do art. 46, inciso II, da Resolução n. TC - 09/2002/2002.
O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n. MPC/AF/1584/2022 (fls. 2341/2342), assim se manifesta: “considerando que o propósito perseguido nesta auditoria foi alcançado, o caso suscita DECLARAÇÃO de CUMPRIMENTO do COMANDO a que alude o ITEM 6.2 da DECISÃO n. 11/2019, cujo acompanhamento a cargo da diretoria de controle competente foi realçado por meio do ITEM 3 do ACÓRDÃO n. 295/2021, publicado no DOTC-e 3184, em 26-7-2021, com a baixa da DETERMINAÇÃO e o respectivo ARQUIVAMENTO do feito no âmbito da jurisdição de contas, a teor do art. 46 da Resolução n. TC-9/2002”.
Diante do cumprimento da determinação contida citada Decisão deste Tribunal, alio-me ao entendimento da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, no sentido de determinar arquivamento do processo.
Em face do exposto, com fundamento no art. 46, inciso II, da Resolução n. TC-09/2002, decido:
1. Determinar o Arquivamento do processo.
2. Dar ciência da Decisão, à Secretaria de Estado da Educação.

Florianópolis, em 25 de outubro de 2022.
CÉSAR FILOMENO FONTES
Conselheiro Relator

Processo n.: @APE 19/00558715
Assunto: Ato de Aposentadoria de Vera Maria Souza Oliveira
Responsável: Ademir da Silva Matos
Unidades Gestoras: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV – e Secretaria de Estado da Administração
Unidade Técnica: DAP
Decisão n.: 1401/2022
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
1. Fixar o ***prazo de 30 (trinta) dias***, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do art. 36, §1º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o ***Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV -***, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar a restrição pertinente à redistribuição (lotação) da servidora do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – SED -, atualmente disposto pela Lei Complementar (estadual) n. 668/2015, para a Secretaria de Estado da Administração – SEA -, cujos cargos estão dispostos desde 12/07/2016 pela Lei Complementar (estadual) n. 676/2016, na qual não consta previsão daquele ocupado pela servidora, Professor, ensejando atribuições diversas daquelas previstas em lei para o cargo no qual foi originalmente investida, por não haver compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do referido órgão – SEA -, o que caracterizaria desvio de função, conforme ressalva da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 8000459-61.2016.8.24.0000, com reflexo financeiro nos proventos de aposentadoria, mediante a percepção da rubrica intitulada "VP - art. 21 da Lei Complementar (estadual) n. 676/16", no valor de R$ 2.517,90.
2. Determinar à ***Secretaria de Estado da Administração – SEA*** - nos termos do art. 29 da Lei Complementar (estadual) n. 741/2019, que adote providências no sentido de corrigir a lotação da servidora requerente, retornando à lotação original na Secretaria de Estado de Educação – SED -, e suprimir a rubrica intitulada "Vantagem Pessoal art. 21 da Lei Complementar (estadual) n. 676/2016", no valor de R$ 2.517,90, do contracheque da inativanda, de maneira a se adequar ao Prejulgado n. 2234, deste Tribunal de Contas, e à Decisão de Mérito do TJSC na Reclamação n**.** 5023750-34.2022.8.24.0000/SC.
3. Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV:
3.1. quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando à servidora, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa;
3.2. que sua omissão poderá ensejar a aplicação de multa ao Responsável atual, conforme preconizam os arts. 70, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar – estadual - n. 202/2000) e 109, III, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001).
4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - e à Secretaria de Estado da Administração.
Ata n.: 43/2022
Data da Sessão: 19/10/2022 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem
Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Relator
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Fundos

Processo n.: @PCR 15/00071169
Assunto: Prestação de Contas de recursos repassados através da NE n. 000123/000, de 09/09/2010, no valor de R$ 79.000,00, ao CTG Fazenda Silva Neto, para a realização do projeto III Rodeio Internacional e XII Nacional do CTG Fazenda Silva Neto
Responsáveis: Valdir Rubens Walendowsky, CTG Fazenda Silva Neto e Francisco Silva Filho
Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO
Unidade Técnica: DGE
Decisão n.: 1326/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
1. Determinar o arquivamento deste processo, nos termos do art. 1º, I, da Instrução Normativa n. TC-29/2021.
2. Ressalvar que a Decisão não determina o cancelamento do débito apurado pela Unidade Gestora, a cujo pagamento continuarão obrigados os devedores, nos termos do art. 1º, § 2º, da Instrução Normativa n. TC-29/2021.
3. Determinar à Secretaria-Geral deste Tribunal que:
3.1. notifique os Responsáveis, facultando-lhes, no ***prazo de até dois anos*** da data desta Decisão, para solicitar ao TCE/SC o desarquivamento do processo para julgamento, ou, ainda, pagar o débito, nos termos do art. 1º, § 4º, da Instrução Normativa n. TC-29/2021;
3.2. certifique o arquivamento do processo à autoridade administrativa competente para a adoção das medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 1º, § 5º, da Instrução Normativa n. TC-29/2021;
3.3 dê ciência desta Decisão aos Responsáveis supranominados e à Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina – SANTUR -, nos termos do art. 1º, § 5º, da Instrução Normativa n. TC-29/2021.
Ata n.: 37/2022
Data da Sessão: 05/10/2022 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem
Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente
GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @TCE 17/00854221
Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela SOL, referente à prestação de contas de recursos repassados, através das NE ns. 397/2007, de 28/09/2007, e 426/2008, de 24/07/2008, ambas no valor de R$ 100.000,00, à Associação dos Torcedores e Colaboradores do Brusque Futebol Clube – ATC Brusque
Responsáveis: Brusque Futebol Clube, Associação dos Torcedores e Colaboradores do Brusque Futebol Clube e Jonas Stange
Procuradores:
Evaristo Kuhnen e outros (de Brusque Futebol Clube e Jonas Stange)
Cláudio João Bristot (de Gilmar Knaesel)
Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE
Unidade Técnica: DGE
Acórdão n.: 362/2022
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1° da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:
1. Determinar o arquivamento do processo, nos termos do art. 1º, I, da Instrução Normativa n. TC-29/2021, em relação ao repasse realizado pela Nota de Empenho n. 397/2007, de 28/09/2007, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), adimplida em 10/10/2007.
2. Reconhecer a prescrição da pretensão punitiva por parte do Tribunal de Contas para irregularidades sujeitas à multa constantes nos itens 3.3.1, 3.3.2, 3.3.3, 3.4.1 e 3.4.2 da Conclusão do ***Relatório DGE/Coord.2/Div.5 n. 258/2020***.
3. Julgar irregulares, com imputação de débito, fundamentado no art. 18, III, "a", c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas dos recursos repassados pelo Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte à Associação dos Torcedores e Colaboradores do Brusque Futebol Clube – ATC Brusque, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), por meio da Nota de Empenho Global n. 426/2008, emitida em 24/07/2008.
4. Condenar ***SOLIDARIAMENTE*** o Sr. ***JONAS STANGE***, CPF n. 887.127.539-04, Presidente da Associação dos Torcedores e Colaboradores do Brusque Futebol Clube – ATC Brusque – em 2008, e as pessoas jurídicas ***ASSOCIAÇÃO DOS TORCEDORES E COLABORADORES DO BRUSQUE FUTEBOL CLUBE – ATC BRUSQUE -***, CNPJ n. 07.260.692/0001-56, e ***BRUSQUE FUTEBOL CLUBE***, CNPJ n. 79.832.085/0001-24, ao recolhimento da quantia de ***R$ 82.202,82*** (oitenta e dois mil, duzentos e dois reais e oitenta e dois centavos), fixando-lhes ***prazo de 30 (trinta) dias,*** a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE (DOTC-e), para comprovarem, perante este Tribunal, o ***recolhimento do valor de débito ao Tesouro do Estado***, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar – estadual - n. 202/2000), a partir da data do repasse da segunda parcela, ou interporem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da mesma Lei Complementar), em razão da omissão no dever de prestar as contas da segunda parcela dos recursos públicos recebidos, referente à Nota de Subempenho n. 427/2008 (segunda parcela), não comprovando a sua boa e regular aplicação, em afronta aos arts. 58, parágrafo único, da Constituição Estadual, 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 49 e 52, I, da Resolução n. TC-16/1994 (itens 2.2.1 do ***Relatório DGE/Coord.2/Div.5 n. 258/2020*** e 2.1, 2.3 e 2.4 do ***Relatório DGE/Coord.2/Div.5 n. 557/2022***).
5. Declarar o Sr. Jonas Stange e as pessoas jurídicas Associação dos Torcedores e Colaboradores do Brusque Futebol Clube – ATC Brusque - e Brusque Futebol Clube impedidos de receberem novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõem os arts. 1º, § 2º, I, "b" e "c", e 26 da Instrução Normativa n. TC-14/2012 e 39, VI, da Lei n. 13.019/2014.

6. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do ***Relatório DGE/Coord.2/Div.5 n. 557/2022***, aos Responsáveis retronominados, ao advogado Evaristo Kuhnen, à Fundação Catarinense de Esporte e à Assessoria jurídica e ao Controle Interno daquela Unidade Gestora.
Ata n.: 36/2022
Data da Sessão: 28/09/2022 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem
Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente
GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @PCR 16/00106835
Assunto: Prestação de Contas de Recursos repassados ao Instituto de Canto e Danças Folclóricas Mazowsze no Brasil, no valor de R$ 300.000,00, para o Projeto de Implantação Instituto de Dança Folclórica Polonesa Mazowsze no Brasil
Responsáveis: Instituto de Canto e Danças Folclóricas Mazowsze no Brasil e Iara Maria Silva Gaidzinski
Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL
Unidade Técnica: DGE
Decisão n.: 1324/2022
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
1. Determinar o arquivamento deste processo, nos termos do art. 1º, I, da Instrução Normativa n. TC-29/2021.
2. Ressalvar que a Decisão não determina o cancelamento do débito apurado pelo Fundo Estadual de Incentivo à Cultura – FUNCULTURAL -, a cujo pagamento continuarão obrigados os devedores, nos termos do art. 1º, § 2º, da Instrução Normativa n. TC-29/2021.
3. Determinar à Secretaria-Geral deste Tribunal que:
3.1. notifique os Responsáveis, facultando-lhes, no ***prazo de até dois anos*** da data desta Decisão, solicitar ao TCE/SC o desarquivamento do processo para julgamento, ou, ainda, pagar o débito, nos termos do art. 1º, § 4º, da Instrução Normativa n. TC-29/2021;
3.2. certifique o arquivamento do processo à autoridade administrativa competente para a adoção das medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 1º, § 5º, da Instrução Normativa n. TC-29/2021.
3.3. dê ciência desta Decisão aos Responsáveis supranominados e à Fundação Catarinense de Cultura – FCC -, nos termos do art. 1º, § 5º, da Instrução Normativa n. TC-29/2021.
Ata n.: 37/2022
Data da Sessão: 05/10/2022 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem
Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente
GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC

Autarquias

PROCESSO Nº:@APE 18/00968857
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça, Roberto Teixeira Faustino da Silva
INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Saúde (SES)
ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria LUIZ CARLOS BERNARDON
DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 955/2022
Trata o presente processo de ato de aposentadoria de LUIZ CARLOS BERNARDON, servidor do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Saúde (SES), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/4683/2022 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/AF/1485/2022.
Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.
Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:
1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de LUIZ CARLOS BERNARDON, servidor do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de MÉDICO, nível 00/14/G, matrícula nº 175467001, CPF nº 253.974.430-34, consubstanciado no Ato nº 467, de 13/02/2017, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.
2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
Publique-se.
Florianópolis, em 05 de Outubro de 2022.
Luiz Roberto Herbst
Relator
[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº:@APE 18/01034580
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
RESPONSÁVEL: Renato Luiz Hinnig, Marcelo Panosso Mendonça
INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Saúde (SES)
ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria JOSE SOLIMAR DE GESAT RESES
DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 957/2022
Trata o presente processo de ato de aposentadoria de JOSE SOLIMAR DE GESAT RESES, servidor da Secretaria de Estado da Saúde (SES), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.
A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP n° 4881/2022, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR n° 1919/2022.
Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.
Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:
1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de JOSE SOLIMAR DE GESAT RESES, servidor da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de ODONTÓLOGO, nível 00/16/20, matrícula nº 176696101, CPF nº 243.653.000-91, consubstanciado no Ato nº 82, de 18/01/2017, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, e Ato nº 485/2002, de 16/03/2022, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.
2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
Publique-se.
Florianópolis, em 06 de Outubro de 2022.
Luiz Roberto Herbst
Relator
[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº:@PPA 20/00708603
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça
INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV)
ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial HELOISA HELENA DA SILVA
RELATOR: Luiz Eduardo Cherem
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3
DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 1162/2022
Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - Iprev - referente à concessão de Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial a **HELOISA HELENA DA SILVA**, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.
Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório n° 5424/2022, no qual considerou o ato de concessão do benefício de pensão por morte em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.
O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n° MPC/AF/1638/2022, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.
Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução n° TC-06/2001, alterado pela Resolução n° TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Heloísa Helena da Silva, em decorrência do óbito de Aloísio da Silva, servidor inativo no cargo de Agente em Atividades de Engenharia, da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade - SIE, matrícula nº 172836-9-01,CPF nº 223.910.109-15, consubstanciado na Portaria nº 2.661/IPREV, de 23/09/2019, com vigência a partir de 19/04/2019, considerado legal por este órgão instrutivo.
1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
Publique-se.
Florianópolis, em 26 de outubro de 2022.
LUIZ EDUARDO CHEREM
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 18/00910344
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
RESPONSÁVEL: Adriano Zanotto, Marcelo Panosso Mendonça
INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Saúde (SES)
ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria JOSE CARLOS TEIXEIRA DE FREITAS
RELATOR: Luiz Eduardo Cherem
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4
DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 1160/2022
Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - referente à concessão de aposentadoria de **JOSE CARLOS TEIXEIRA DE FREITAS**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.
Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório n° 5212/2022, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.
O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n° MPC/AF/1634/2022, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.
Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução n° TC-06/2001, alterado pela Resolução n° TC-98/2014, DECIDO:
1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de JOSE CARLOS TEIXEIRA DE FREITAS, servidor da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de MÉDICO, nível 14, referência F, matrícula nº 245408-4-01, CPF nº 158.121.039-68, consubstanciado no Ato nº 667, de 04/04/2011, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, e Ato nº 485/2002, de 16/03/2022, considerado legal por este órgão instrutivo.
1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
Publique-se.
Florianópolis, 26 de outubro de 2022.
LUIZ EDUARDO CHEREM
CONSELHEIRO RELATOR

Processo n.: @APE 21/00574242
Assunto: Ato de Aposentadoria de Ivânia Maria Ortlieb
Responsável: Kliwer Schmitt
Unidades Gestoras: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV – e Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitibanos - IPESMUC
Unidade Técnica: DAP
Decisão n.: 1293/2022
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
1. Ordenar o registro, nos termos dos arts. 34, II, c/c o 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Ivânia Maria Ortlieb, servidora da Secretaria de Estado da Educação (SED), ocupante do cargo de Professor, nível IV/F do Grupo Ocupacional de Docência, matrícula n. 229128204, CPF n. 569.566.069-68, consubstanciado na Portaria n. 1975/2020, de 26/08/2020, considerado legal conforme análise realizada.
2. Determinar ao ***Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitibanos - IPESMUC, -*** no ***prazo de 90 (noventa) dias***, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, e à luz dos indícios de acúmulo de benefícios do art. 24, §2º, da Emenda Constitucional n. 103/2019, comprove ao Tribunal as medidas adotadas para regularização do benefício.
3. Alertar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitibanos – IPESMUC -, na pessoa do seu titular, que o não cumprimento do item 2 desta deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

4. Determinar à Secretaria-Geral deste Tribunal que acompanhe as deliberações constantes desta deliberação, quanto ao prazo estipulado, e comunique à Diretoria-Geral de Controle Externo – DGCE - e à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP -, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento, ou não, do prazo referido, para fins de registro no banco de dados.
3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitibanos - IPESMUC.
Ata n.: 36/2022
Data da Sessão: 28/09/2022 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem
Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente
GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @APE 21/00595240
Assunto: Ato de Aposentadoria de Terezinha Campagnin Sartor
Responsável: Marcelo Panosso Mendonça
Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
Unidade Técnica: DAP
Decisão n.: 1382/2022
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Terezinha Campagnin Sartor, servidora da Secretaria de Estado da Educação – SED -, ocupante do cargo de Professora, nível IV/I do Grupo Ocupacional de Docência, matrícula n. 161208501, consubstanciado na Portaria n. 2609, de 27/10/2020.
2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.
Ata n.: 38/2022
Data da Sessão: 12/10/2022 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem
Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente
GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC

PROCESSO Nº:@APE 19/00083423
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva
INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Administração (SEA)
ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria DENISE MARIA FRANZONI MALINVERNI
RELATORA: Sabrina Nunes Iocken
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3
DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 915/2022
Tratam os autos do ato de aposentadoria, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.
Ao analisar a documentação encaminhada a este Tribunal de Contas, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) se manifestou por ordenar o registro do ato de aposentadoria (Relatório n. DAP – 4862/2022).
Por sua vez, o Ministério Público de Contas se manifestou por acolher a sugestão proposta no relatório técnico (Parecer n. MPC/AF/1576/2022).
Vindos os autos à apreciação desta Relatora, destaco inicialmente que os autos tratam de ato de aposentadoria voluntária por redução de idade com proventos integrais, nos termos do artigo 3º, incisos I, II e III, e Parágrafo Único da Emenda Constitucional n. 47, de 05/07/2005, publicada no DOU de 06/07/2005, combinado com o artigo 67 da LC n. 412/08, com paridade remuneratória, conforme artigo 72 da referida Lei Complementar.

No caso em tela, a DAP apurou que a servidora ingressou no Poder Executivo mediante termo de contrato de locação de serviços (CLT), em 11/06/1986, exercendo a função de Técnico em Educação (atividade de nível superior). Posteriormente, em 01/02/1993 a servidora foi enquadrada no cargo de Analista Técnico Administrativo II (atividade de nível superior) no qual se aposentou, por força da LC 81/93 (fl. 27 e 37).
Nesse contexto, o ato de aposentadoria examinado se amolda ao preceituado na Tese de Repercussão Geral de Tema n. 1157, decorrente do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.306.505/AC:
"EMENTA: TEMA 1157 DA REPERCUSSÃO GERAL. SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO PRETÉRITA. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO NO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO IMPLEMENTADO PARA SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA TESE FIRMADA NA ADI 3.609/AC. AGRAVO CONHECIDO. PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.
1. O Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento da ADI 3609, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014, declarou a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 38/2005, da Constituição do Estado do Acre, que previa a efetivação de servidores públicos providos sem concurso público até 31 de dezembro de 1994, mesmo que não se enquadrassem na estabilidade excepcional prevista no artigo 19 do ADCT da Constituição Federal, por violação ao artigo 37, II, da Constituição Federal.
2. A modulação dos efeitos realizada por esta CORTE no julgamento da ADI 3609 não conferiu efetividade aos servidores que ingressaram no serviço público estadual sem concurso até 5/2/2015. A concessão de efeitos prospectivos teve por escopo conceder ao Estado tempo suficiente para a realização de concurso público para o preenchimento dos cargos que foram ocupados de forma inconstitucional, visando a evitar a paralisação de serviço público essencial.
3. Inexistência de direito líquido e certo ao reenquadramento no novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR), criado para servidores efetivos admitidos mediante concurso público e instituído pela Lei Estadual 2.265, de 31 de março de 2010, com alterações promovidas pela Lei Estadual 3.104, de 29 de dezembro de 2015, ambas do Estado do Acre, uma vez que foi admitido em 13 de maio de 1986, sem concurso público e contratado pelo regime celetista.
4. Dispensada a devolução de valores eventualmente recebidos de boa-fé até a data de conclusão do presente julgamento tendo em vista a natureza jurídica de verba alimentar das quantias percebidas.
5. Agravo conhecido para DAR PROVIMENTO ao Recurso Extraordinário do Estado, e DENEGAR A SEGURANÇA.
6. Fixação, para fins de repercussão geral, da seguinte tese ao Tema 1157: "É vedado o reenquadramento, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, mesmo que beneficiado pela estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT, haja à vista que esta regra transitória não prevê o direito à efetividade, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal e decisão proferida na ADI 3609 (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe. 30/10/2014)".
Entendo que tal fato ensejaria a denegação do registro do ato de aposentadoria, conforme exposto e discutido nos autos do processo n. @APE 17/00619060. No entanto, verifico que este Tribunal de Contas possui reiteradas decisões no sentido de que o julgamento do Tema 1157 pelo STF não deve servir de fundamento, por ora, para a denegação do registro do ato de aposentadoria, podendo ser citada inclusive a Decisão n. 1179/2022, proferida pelo Tribunal Pleno no processo n. @APE 17/00619060, após voto divergente apresentado pelo Conselheiro José Nei Ascari.
Tal entendimento é o mesmo consignado nos processos n. APE - 18/00409874 (Registro Ordenado em 12/01/2020), APE - 19/00310349 (Registro Ordenado em 30/09/2020), APE - 19/00963814 (Registro Ordenado em 07/09/2020) e APE - 19/00353234 (Registro Ordenado em 10/11/2020), dentre muitos outros, em que este Tribunal de Contas ordenou o registro de atos de aposentadoria que se enquadravam na Tese de Repercussão Geral de Tema n. 1157.
Assim sendo, tendo em conta que a DAP e o MPC consideraram o ato de aposentadoria apto ao registro, bem como a existência de reiteradas decisões do TCE/SC reconhecendo a regularidade de atos de aposentadoria que a princípio se amoldariam na Tese de Repercussão Geral de Tema n. 1157, e ainda com fundamento nos §§ 1°, 2° e 3° do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:
1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Denise Maria Franzoni Malinverni, servidora da Secretaria de Estado da Administração - SEA, ocupante do cargo de Analista Técnico Administrativo II, nível 04, referência J, matrícula nº 238037-4-01, CPF nº 481.245.759-91, consubstanciado no Ato nº 1.052, de 23/04/2018, considerado legal conforme análise realizada.
2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – Iprev.
Publique-se.
Florianópolis, 26 de outubro de 2022.
Sabrina Nunes Iocken
Relatora

Processo n.: @APE 19/00558715
Assunto: Ato de Aposentadoria de Vera Maria Souza Oliveira
Responsável: Ademir da Silva Matos
Unidades Gestoras: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV – e Secretaria de Estado da Administração
Unidade Técnica: DAP
Decisão n.: 1401/2022
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
1. Fixar o ***prazo de 30 (trinta) dias***, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do art. 36, §1º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o ***Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV -***, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar a restrição pertinente à redistribuição (lotação) da servidora do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – SED -, atualmente disposto pela Lei Complementar (estadual) n. 668/2015, para a Secretaria de Estado da Administração – SEA -, cujos cargos estão dispostos desde 12/07/2016

pela Lei Complementar (estadual) n. 676/2016, na qual não consta previsão daquele ocupado pela servidora, Professor, ensejando atribuições diversas daquelas previstas em lei para o cargo no qual foi originalmente investida, por não haver compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do referido órgão – SEA -, o que caracterizaria desvio de função, conforme ressalva da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 8000459-61.2016.8.24.0000, com reflexo financeiro nos proventos de aposentadoria, mediante a percepção da rubrica intitulada "VP - art. 21 da Lei Complementar (estadual) n. 676/16", no valor de R$ 2.517,90.
2. Determinar à ***Secretaria de Estado da Administração – SEA*** - nos termos do art. 29 da Lei Complementar (estadual) n. 741/2019, que adote providências no sentido de corrigir a lotação da servidora requerente, retornando à lotação original na Secretaria de Estado de Educação – SED -, e suprimir a rubrica intitulada "Vantagem Pessoal art. 21 da Lei Complementar (estadual) n. 676/2016", no valor de R$ 2.517,90, do contracheque da inativanda, de maneira a se adequar ao Prejulgado n. 2234, deste Tribunal de Contas, e à Decisão de Mérito do TJSC na Reclamação n**.** 5023750-34.2022.8.24.0000/SC.
3. Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV:
3.1. quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando à servidora, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa;
3.2. que sua omissão poderá ensejar a aplicação de multa ao Responsável atual, conforme preconizam os arts. 70, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar – estadual - n. 202/2000) e 109, III, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001).
4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - e à Secretaria de Estado da Administração.
Ata n.: 43/2022
Data da Sessão: 19/10/2022 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem
Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Relator
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Fundações

PROCESSO Nº:@REC 22/00515264
UNIDADE GESTORA: Fundação de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica do Estado de Santa Catarina - FAPESC
INTERESSADOS: Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina (FAPESC)
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração interposto por responsável em face da Deliberação 295/2022 proferida no processo @TCE 16/00162077
RELATOR: Herneus João De Nadal
UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Recursos e Revisões I - DRR/CORR I
DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 958/2022
Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Rozângela Curi Pedrosa, contra o Acórdão n. 295/2022 proferido no processo @TCE 16/00162077, nos seguintes termos:
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:
1. Acolher a preliminar de ilegitimidade suscitada pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC -, para afastar a sua responsabilização.
2. Julgar irregulares com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, "a", c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata da prestação de contas dos recursos repassados pela Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina - FAPESC - à Sra. Rozângela Curi Pedrosa, no montante de R$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), através das Notas de Empenho ns. 2011NE000987 e 2011NE000988, ambas emitidas em 15/06/2011, e Notas de Liquidação ns. 2011NL006947 e 2011NL006948, nos valores respectivos de R$ 12.800,00 e R$ 19.200,00.
3. Condenar à Sra. ***Rozângela Curi Pedrosa***, inscrita no CPF sob o n. 390.447.776-53, ao recolhimento da quantia de ***R$ 32.000,00*** (trinta e dois mil reais), em face da omissão no dever de prestar as contas dos recursos públicos recebidos, não comprovando a sua boa e regular aplicação, em afronta aos arts. 58, parágrafo único, da Constituição Estadual, 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 2º, III, 5º, 36, e 42, parágrafo único, do Decreto (estadual) n. 2.060/2009, às disposições das Cláusulas Oitava e Nona do Termo de Outorga n. 6937/2011-0 e ao art. 44 da Instrução Normativa n. TC-14/2012, fixando-lhe o ***prazo de 30 (trinta) dias***, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE (DOTC-e), para comprovar perante este Tribunal o ***recolhimento do valor de débito imputado ao Tesouro do Estado***, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000), calculados a partir da data do repasse, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento das peças

processuais ao Ministério Público de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva, nos termos do art. 43, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.
4. Declarar a extinção da punibilidade do Sr. ***Sérgio Luiz Gargioni***, inscrito no CPF sob o n. 145.246.359-04, em virtude da prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas em relação à aplicação de multa, conforme previsto no art. 24-A da Lei Complementar (estadual) n. 202/2002, com nova redação dada pela Lei Complementar (estadual) n. 793/2022.
5. Declarar a Sra. ***Rozângela Curi Pedrosa*** impedida de receber novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõe o art. 1º, §2º, I, "b" e "c", da Instrução Normativa n. TC-14/2012.
6. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do ***Relatório DGE/Coord.2/Div.5 n. 542/2021***, à Sra. Rozângela Curi Pedrosa, ao Sr. Sérgio Luiz Gargioni, à Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC -, à procuradora constituída nos autos e à Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina – FAPESC.
Os autos foram encaminhados à Diretoria de Recursos e Revisão que na forma estabelecida pelo art. 27, § 1º da Resolução n. TC-09/2002 (com a redação dada pela Resolução n. TC-0164/2020) nos termos do Parecer n. 378/2022 efetuou o exame de admissibilidade recursal e sugeriu o seguinte encaminhamento:
3.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Rozângela Curi Pedrosa, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo-se, em relação à recorrente, os efeitos dos itens 2 e 3 do Acórdão n. 295/2022, proferido na sessão ordinária de 03/08/2022, nos autos do processo @TCE 16/00162077;
3.2. Determinar a devolução dos autos à DRR para análise de mérito;
3.3. Dar ciência da decisão à recorrente, aos procuradores constituídos e à FAPESC.
Seguindo a tramitação determinada pelo inciso I do § 1º do já mencionado art. 27, o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que por meio do Parecer n. MPC/DRR/1907/2022, sugeriu o conhecimento do recurso e seu retorno à DRR para manifestação de mérito.
O Recorrente interpôs Recurso de Reconsideração, na forma estabelecida pelo art. 77 da Lei Complementar n. 202/2000.
Do exame efetivado se constata o preenchimento dos pressupostos estabelecidos na norma de regência, vez que demonstrado seu cabimento e adequação, bem como sua tempestividade e a legitimidade do recorrente.
Diante de tais fatos, acompanho os entendimentos exarados no sentido de que o presente recurso deve ser conhecido e determinada a suspensão dos efeitos dos itens 2 e 3 da decisão recorrida.
Em vista do exposto, **decido**:
3.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por **Rozângela Curi Pedrosa**, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo-se, em relação à recorrente, os efeitos dos itens 2 e 3 do Acórdão n. 295/2022, proferido na sessão ordinária de 03/08/2022, nos autos do processo @TCE 16/00162077;
3.2. Determinar a devolução dos autos à DRR para análise de mérito;
3.3. Dar ciência da decisão à recorrente, aos procuradores constituídos e à FAPESC.
Gabinete, em 27 de outubro de 2022.
HERNEU JOÃO DE NADAL
Conselheiro Relator

Empresas Estatais

Processo n.: @TCE 13/00532600
Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. @RLA-13/00532600 - referente à movimentação de atos de pessoal, à regularidade da execução dos contratos celebrados, a demandas judiciais e à atuação do controle interno nos exercícios de 2010 a 2012
Responsáveis: Eduardo Alexandre Corrêa de Machado, Enéleo Alcides da Silva, Representante do Espólio de Sayde José Miguel, Renato de Mello Vianna, Nelson Marcelo Santiago, Nereu Baú, Dalírio José Beber, Cromácio José da Rosa, Olívio Karasek Rocha e Luiz Antônio Ramos
Procuradores:
Rafael Andrade de Souza e outros (do BADESC)
Paulo Murillo Keller do Valle (de Luiz Antônio Ramos, Nelson Marcelo Santiago, Nereu Baú, Dalírio José Beber, Olívio Karasek Rocha, Cromácio José da Rosa e Renato de Mello Vianna)
Unidade Gestora: Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S/A - BADESC
Unidade Técnica: DEC
Acórdão n.: 380/2022
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:
1. Conhecer do ***Relatório DEC/CEEC 1/Div.2 n. 76/2022***, que trata da análise do cumprimento do Acórdão n. 0297/2018, para considerar descumprido o item 6.3.15 da mencionada deliberação, uma vez que não foi enviado a esta Casa o relatório circunstanciado das medidas efetivamente adotadas quanto às determinações constantes dos itens 6.3.1 a 6.3.14.
2. Aplicar ao Sr. ***Eduardo Alexandre Corrêa de Machado***, Diretor-Presidente da Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S/A (BADESC), inscrito no CPF sob o n. 016.339.589-65, com fundamento no art. 70, §1º e III, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, §1º e III, da Resolução n. TC-06/2001, ***multa no valor de R$ 1.684,66*** (mil seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em face do descumprimento do item 6.3.15 do Acórdão n. 0297/2018, fixando-lhe o ***prazo de 30 (trinta) dias***, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, para comprovar ao Tribunal o ***recolhimento da multa ao Tesouro do Estado***, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 do referido diploma legal.

3. Recomendar ao Diretor-Presidente do BADESC, Sr. Eduardo Alexandre Corrêa de Machado, ou quem vier a substituí-lo, que avalie a pertinência da sua implementação diante do atual cenário, com vistas à adoção das medidas especificadas nos itens 6.3 e 6.4 do Acórdão n. 0297/2018.
4. Recomendar ao Diretor-Geral da Fundação Cultural BADESC, Sr. Eneléo Alcides, ou quem vier a substituí-lo, que avalie a pertinência da sua implementação diante do atual cenário, com vistas à adoção das medidas especificadas no item 6.5 do Acórdão n. 0297/2018.
5. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto da Relatora que o fundamentam, bem como do ***Relatório DEC/CEEC 1/Div.2 n. 76/2022***, aos Responsáveis supranominados, à Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S/A – BADESC - e ao Controle Interno daquela empresa.
Ata n.: 39/2022
Data da Sessão: 24/10/2022 - Ordinária
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem
Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @REP 22/80055079
Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Procedimento Licitatório Eletrônico (PLE) n. 186/2022 - Contratação de empresa para prestação de serviços especializados de *data center* e licenciamento do *software* VMWARE
Interessada: Seprol Comércio e Consultoria em Informática Ltda.
Procuradores: Joel De Menezes Niebuhr e outros
Unidade Gestora: Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN
Unidade Técnica: DLC
Decisão n.: 1351/2022
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
1. Considerar improcedente a Representação apresentada pela empresa SEPROL – Comércio e Consultoria em Informática Ltda., com fundamento no §1º do art. 113 da Lei n. 8.666/1993, sobre supostas irregularidades no Edital PLE n. 186/2022 – Procedimento Licitatório Eletrônico no modo de disputa aberto, promovido pelo CASAN, que visa à contratação de empresa para prestação de serviços especializados de *data center* e licenciamento do *software*.
2. Revogar a medida cautelar contida no item 3 da Decisão Singular CAG/LRH-739/2022, proferida no presente processo, que havia determinado a suspensão do Procedimento Licitatório Eletrônico (PLE) n. 186/2022.
3. Recomendar à Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN -, ante o princípio da transparência, que, em futuras contratações, a empresa estatal justifique a opção pelo não parcelamento do objeto quando houver perspectiva de vantajosidade econômica na separação em lotes e/ou itens.
4. Dar ciência desta Decisão à Representante, aos procuradores constituídos nos autos e à Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN.
5. Determinar o arquivamento deste processo.
Ata n.: 38/2022
Data da Sessão: 17/10/2022 - Ordinária
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem
Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg
Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
LUIZ ROBERTO HERBST
Relator
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Tribunal de Contas

PROCESSO Nº:@LEV 21/00284082
UNIDADE GESTORA: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Instauração de procedimento de levantamento para verificação preliminar da atuação dos Conselhos Municipais de Educação de Santa Catarina.

DECISÃO SINGULAR

Trata-se de procedimento de levantamento para a verificação preliminar do funcionamento regular e autônomo dos Conselhos Municipais de Educação, realizado por meio de questionário para avaliar as dimensões de estrutura e atribuição, na qual se definiu metodologia e houve a classificação daqueles em condições de funcionamento adequadas, básicas ou fracas. Responderam ao questionário 263 Municípios, com identificação de 76% de conselhos com nível adequado e 24% com nível básico, nos termos de metodologia formatada pela Diretoria de Contas de Gestão.

Após realização de diligências, incluindo visitas de validação em 9 (nove) Municípios, com a participação do Relator e equipe de gabinete em 2 (duas) delas, a DGE exarou o Relatório nº DGE – 551/2022 (fls. 42-115), com a seguinte proposta de encaminhamento:

3.1 Conhecer do presente relatório de levantamento realizado por meio do Questionário, com o objetivo de avaliar o funcionamento regular e autônomo dos conselhos municipais de educação, com vistas a atender a Resolução Atricon nº 3/2015 , a qual Aprova as Diretrizes de Controle Externo Atricon relacionadas à temática “Controle externo nas despesas com educação”.

3.2 Encaminhar para o Relator Temático da Educação os resultados do presente levantamento para avaliação da pertinência de expedição de Comunicações (Ofício Circular) para que os Conselhos de Educação adotem providências para adequação das condições das atividades a serem desenvolvidas pelos conselhos, em especial no que tange aos itens sensíveis identificados pelo levantamento, a seguir pontuados:

3.2.1 Regulamentar por meio de lei municipal quanto ao período de mandato dos conselheiros, assim como, a sua renovação, permitindo a renovação parcial, a fim de não prejudicar a continuidade dos trabalhos;

3.2.2 Regulamentar a quantidade de conselheiros e suplementes de acordo com o porte do município, garantindo a pluralidade e representatividade no colegiado, de modo a permitir a efetiva participação nas assembleias e reuniões;

3.2.3 Avaliar a necessidade de apoio técnico e administrativo a serem cedidos pelas prefeituras ou pelas secretarias de educação, de acordo com a demanda e porte de cada município;

3.2.4 Elaborar regimento próprio, notadamente dos conselhos municipais que responderam não ter (10% dos respondentes);

3.2.5 Avaliar a necessidade de capacitação de forma periódica dos membros do conselho, notadamente nos aspectos que tratam da gestão orçamentária e financeira;

3.2.6 Adequar e fortalecer as ações voltadas à transparência das ações realizadas pelos Conselhos;

3.2.7 Promover maior articulação entre os demais conselhos de políticas do município;

3.2.8 Quando da formulação das políticas e dos planos municipais de educação, trazer para o debate as questões orçamentárias e financeiras e não só as questões pedagógicas, de modo a garantir que sejam destinados recursos suficientes para a sua execução;

3.2.9 Promover maior engajamento dos conselheiros nas propostas de leis orçamentárias do município;

3.2.10 Necessidade de maior atuação dos membros dos conselhos na fiscalização e acompanhamento das aplicações dos recursos destinados à educação;

3.2.11 Necessidade de fortalecimento das relações institucionais entre secretaria municipal de educação e membros dos conselhos, para que as informações relacionadas à política educacional fluam de modo natural entre as duas instâncias;

3.2.12 Necessidade de ampliar a discussão do tema abrangendo a importância da participação dos conselhos municipais de educação no processo formativo, de acompanhamento e fiscalizar da política pública educacional local;

3.3 Providenciar solicitações no âmbito do TCE/SC de mecanismos de acompanhamento possibilitando:

3.3.1 Criação de painel de acompanhamento, bem como, a disponibilização das informações nos painéis eletrônicos de acompanhamento do PNE, da Meta 19, em especial das estratégias 19.2 e 19.5;

3.3.2 Estruturação de forma de encaminhamento dos resultados individuais para os municípios respondentes para que possam promover ações de melhorias, não acessível aos demais municípios;

3.3.3 Avaliação da conveniência e oportunidade de programar a realização de novo levantamento para fins de comparação dos impactos resultantes das ações de melhorias adotadas em intervalo temporal a ser definido;

3.3.4 Em ação conjunta com o Instituto de Contas (ICON), viabilizar ações de orientação aos processos participativos dos conselhos municipais de educação, de modo a possibilitar que eles possam colaborar nas decisões das políticas públicas educacionais e fomentar a interação do Conselho Municipal da Educação com os demais conselhos de diversas áreas;

3.3.5 Avaliar a necessidade de adoção, ou não, de medidas de aprimoramento da transparência das ações dos conselhos municipais de educação;

3.3.6 Criar sistemática para dar ciência do respectivo Parecer Prévio aos membros dos conselhos e à Secretaria Municipal de Educação.

A Diretoria Geral de Controle Externo (DGCE) submeteu os autos ao Gabinete, considerando o § 5º do art. 2º Portaria nº TC-148/2020, considerando a Relatoria das auditorias temáticas da educação atribuída a este Conselheiro pelo Plenário do TCE/SC. É o relatório. Passo a decidir.

O trabalho realizado pela Diretoria de Contas de Gestão merece o devido registro, não apenas pela importância, que por si só salta aos olhos, devido à necessidade de que o controle externo acompanhe todas as estratégias relacionadas à gestão democrática estabelecidas nos Planos Municipais de Educação. Há, além disso, clara percepção pela Diretoria da premência de buscar-se a aferição das reais condições de funcionamento dos Conselhos Municipais de Educação, que muitas vezes não dispõem de estrutura que garanta aos Conselheiros os instrumentos para o cumprimento de sua missão. Conselhos bem estruturados são fundamentais não apenas para as atividades de normatização do sistema municipal de ensino, como também para acompanhar o planejamento orçamentário, a execução do Plano Municipal de Educação e o acompanhamento das receitas e despesas na área da educação.

Além disso, a DGE propõe solução que se coaduna com o planejamento inicial do que se pretende com um futuro programa de fiscalização da educação, baseado nas bases de dados existentes, com amplo alcance no Estado e Municípios catarinenses e com acompanhamento periódico da gestão. Nesse contexto, o propósito de criar um painel sobre os Conselhos Municipais de Educação, a ser integrado ao já existente painel de meta 19, é medida salutar, assim como a utilização dos canais de comunicação deste Tribunal para dar conhecimento e obter respostas dos agentes da gestão.

Sendo assim, acolho o encaminhamento sugerido pela diretoria técnica. Ressalto ainda a importância das propostas da DGE para o aprimoramento do controle social, notadamente o **encaminhamento do Ofício Circular** apontando as providências para

adequação das condições das atividades a serem desenvolvidas pelos conselhos, ofício esse que deve ser endereçado aos Prefeitos Municipais, Secretários de Educação e Conselhos de educação de cada Município.
Em relação aos encaminhamentos no âmbito desta Corte de Contas constantes no **item 3.3** do relatório técnico, faço algumas considerações específicas.
No que toca à criação de painel de acompanhamento, bem como, a disponibilização das informações nos painéis eletrônicos de acompanhamento do PNE da Meta 19, em especial das estratégias 19.2 e 19.5 (**item 3.3.1**), deve a DGE tomar as providências para que, em conjunto com a Diretoria de Informações Estratégicas (DIE), estabeleça planejamento para sistematização e inclusão dos dados levantados nos respectivos painéis. Pertinente, também, que se dê conhecimento do Levantamento ao Ministério Público de Contas, que desempenhou papel protagonista na elaboração do painel da meta 19, para que, caso entenda pertinente, acompanhe a construção dos novos painéis.
Acolho a necessidade de encaminhamento dos resultados individuais aos Municípios, anotando a possibilidade de uso do sistema de comunicação do tribunal de Contas com os controles internos municipais, o qual é operado pela DIE, devendo-se alertá-los do caráter periódico da avaliação, sendo que, na hipótese da não adoção de medidas necessárias para a correção dos apontamentos, os aspectos pendentes poderão gerar ações futuras de controle sob a ótica da regularidade (**item 3.3.2**).
Importa realçar que o fluxo a ser estabelecido pela DGE em conjunto com a DIE será de extrema valia para definir o caminho regular das próximas ações de controle do Tribunal de Contas na área da educação.
Quanto à conveniência da realização de novo levantamento, e tendo em vista a inclusão dos dados em painel de monitoramento, há de se ponderar a necessidade de avaliação bianual, a fim de conferir os impactos resultantes das ações de melhorias adotadas no interregno (**item 3.3.3**), cabendo à DGCE e DGE a operacionalização e avaliação do momento oportuno de tal levantamento.
Quanto ao **item 3.3.4**, há necessidade de dar conhecimento desta decisão ao Instituto de Contas (ICON), para a viabilização de ações de orientação e capacitação dos conselhos municipais de educação, o que pode ser realizado em conjunto com a União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação de Santa Catarina (UnCME/SC).
Em relação ao item **3.3.5**, cabe à DGCE a avaliação de eventuais medidas que poderiam atender o encaminhamento.
Por fim, no item **3.3.6**, anoto que a Diretoria de Contas de Governo já adota em seus relatórios a sugestão de encaminhamento dos Parecer Prévio aos Conselhos Municipais de Educação. Por outro lado, possível a adoção de notificação também à Secretaria de Educação bem como eventual aprimoramento para que todos os membros dos conselhos recebam o documento.
Ante o exposto, DECIDO por:
1 – Determinar a adoção das seguintes medidas e orientações em face das situações identificadas, nos termos do § 5º do art. 2.º da Portaria n.º 148/2020:
1.1 – À Diretoria Geral de Controle Externo:
1.1.1 – providências para a expedição de Ofício Circular pelo TCE/SC aos Conselhos de Educação para que adotem providências para adequação das condições das atividades a serem desenvolvidas pelos conselhos, em especial no que tange aos itens sensíveis identificados pelo levantamento, constantes nos subitens 3.2.1 a 3.2.2 do Relatório nº DGE – 551/2022.
1.1.2 – Criação de painel de acompanhamento, com a disponibilização das informações no painel de monitoramento da Meta 19 do Plano Nacional de Educação disponível no Espaço TCE Educação, a fim de incorporar o acompanhamento das estratégias 19.2 e 19.5.
1.1.3 – Estruturação de forma de encaminhamento dos resultados individuais para os Municípios respondentes para que possam promover ações de melhorias, não acessível aos demais municípios, anotando a possibilidade de uso do sistema de comunicação do Tribunal de Contas com os controles internos municipais;
1.1.4 – Avaliação da conveniência e oportunidade de programar a realização de novo levantamento para fins de comparação dos impactos resultantes das ações de melhorias adotadas, com sugestão de intervalo temporal de 2 (dois) anos, a critério e conveniência da DGCE e DGE;
1.1.5 – Avaliação da necessidade de adoção, ou não, de medidas de aprimoramento da transparência das ações dos conselhos municipais de educação;
1.1.6 – Aprimoramento da sistemática de ciência do Parecer Prévio aos Conselhos Municipais de Educação, em conjunto com a DGO, com a inclusão dos membros dos conselhos e da Secretaria Municipal de Educação.
1.2 – Ao Instituto de Contas:
1.2.1 – Viabilização pelo de ações de orientação e capacitação dos conselhos municipais de educação, o que pode ser realizado em conjunto com a União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação de Santa Catarina (UnCME/SC)
2 – Dar ciência desta decisão à Diretoria de Informações Estratégicas, à Diretoria de Contas de Gestão, à Diretoria de Contas de Governo, ao Instituto de Contas, ao Ministério Público de Contas, à Assessoria de Comunicação, para avaliar a pertinência de criação de publicação eletrônica, e à Presidência do TCE/SC.
3 – Determinar o arquivamento do procedimento de levantamento, nos termos do do §7º do art. 2º da Portaria nº TC-148/2020.
À DGCE para providências.
Gabinete, em 25 de outubro de 2022.
Gerson dos Santos Sicca
Relator

Administração Pública Municipal

Arabutã

Processo n.: @PCP 22/00112305
Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2021
Responsável: Leani Kapp Schmitt

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Arabutã
Unidade Técnica: DGO
Parecer Prévio n.: 86/2022
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:
1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a ***APROVAÇÃO*** das contas do Prefeito Municipal de Arabutã relativas ao exercício de 2021.
2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Arabutã que:
2.1. assegure condições para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, em cumprimento ao art. 206, VI, da Constituição Federal e à Meta 19 da Lei n. 13.005/2014 (PNE), destacando que a implementação da gestão democrática da educação é uma das condicionalidades para o Município concorrer aos recursos da complementação da União para o Fundeb, na modalidade Valor Aluno Ano Resultado (VAAR), conforme art. 14, §1º, I, da Lei n. 14.113/2020;
2.2. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE), bem como para aprimorar os aspectos referidos na fundamentação da proposta de voto;
2.3. após o trânsito em julgado, divulgue esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).
3. Solicita à Câmara de Vereadores de Arabutã que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
4.Determina a ciência deste Parecer Prévio:
4.1.à Câmara Municipal de Arabutã;
4.2.bem como do Relatório e Voto do Relator e do ***Relatório DGO n. 118/2022*** que o fundamentam e do ***Parecer MPC/AF n. 1036/2022***:
4.2.1.ao Conselho Municipal de Educação de Arabutã, em cumprimento à Ação 11 estabelecida na Portaria n. TC-968/2019 e Resolução ATRICON n. 003/2015, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e de Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional da Educação, conforme itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do citado Relatório DGO;
4.2.2.à Prefeitura Municipal de Arabutã.
Ata n.: 37/2022
Data da Sessão: 05/10/2022 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem
Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente
GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC

Balneário Piçarras

Processo n.: @PAP 22/80032613
Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes ao Edital de Concorrência Pública n. 03/2022 - Serviços de serventes de limpeza, recepcionistas, zeladores, merendeiras e encarregados para as unidades de responsabilidade do Município
Interessada: C. Brasil Serviços de Limpeza, Conservação e Transportes Eireli
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras
Unidade Técnica: DLC
Decisão n.: 1354/2022
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
1. Determinar o arquivamento do Procedimento Apuratório Preliminar, nos termos do art. 9º da Resolução n. TC-165/2020, autuado conforme Protocolo n. 17033/2022, de 12/05/2022, apontando supostas irregularidades no Edital de Concorrência n. 003/2022, lançado pelo Poder Executivo Municipal de Balneário Piçarras, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços para serviços de serventes de limpeza, recepcionistas, zeladores, merendeiras e encarregados para as unidades de responsabilidade do Município.
2. Notificar o Controle Interno da Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras, nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução n. TC-165/2020, acerca das circunstâncias noticiadas no Procedimento Apuratório Preliminar, a fim de que, em futuros certames, adote medidas corretivas eventualmente necessárias.
3. Incluir as informações de irregularidades apontadas neste processo na base de dados do TCE/SC, nos termos do art. 3º da Resolução n. TC-165/2020, com vistas ao planejamento das ações voltadas ao controle externo.

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator, bem como do ***Relatório DLC/CAJU/Div.5 n. 417/2022*** e do ***Parecer MPC/AF n. 1111/2022***, ao Sr. Tiago Maciel Baltt, Prefeito Municipal de Balneário Piçarras, e à Interessada supranominada.
Ata n.: 38/2022
Data da Sessão: 12/10/2022 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem
Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente
GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC

Curitibanos

Processo n.: @APE 21/00574242
Assunto: Ato de Aposentadoria de Ivânia Maria Ortlieb
Responsável: Kliwer Schmitt
Unidades Gestoras: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV – e Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitibanos - IPESMUC
Unidade Técnica: DAP
Decisão n.: 1293/2022
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
1. Ordenar o registro, nos termos dos arts. 34, II, c/c o 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Ivânia Maria Ortlieb, servidora da Secretaria de Estado da Educação (SED), ocupante do cargo de Professor, nível IV/F do Grupo Ocupacional de Docência, matrícula n. 229128204, CPF n. 569.566.069-68, consubstanciado na Portaria n. 1975/2020, de 26/08/2020, considerado legal conforme análise realizada.
2. Determinar ao ***Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitibanos - IPESMUC, -*** no ***prazo de 90 (noventa) dias***, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, e à luz dos indícios de acúmulo de benefícios do art. 24, §2º, da Emenda Constitucional n. 103/2019, comprove ao Tribunal as medidas adotadas para regularização do benefício.
3. Alertar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitibanos – IPESMUC -, na pessoa do seu titular, que o não cumprimento do item 2 desta deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.
4. Determinar à Secretaria-Geral deste Tribunal que acompanhe as deliberações constantes desta deliberação, quanto ao prazo estipulado, e comunique à Diretoria-Geral de Controle Externo – DGCE - e à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP -, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento, ou não, do prazo referido, para fins de registro no banco de dados.
3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitibanos - IPESMUC.
Ata n.: 36/2022
Data da Sessão: 28/09/2022 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem
Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente
GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC

Erval Velho

Processo n.: @PCP 22/00131440
Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2021
Responsável: Severino Jaime Schmidt
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Erval Velho
Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 97/2022
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:
1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a ***APROVAÇÃO*** das contas do Prefeito Municipal de Erval Velho relativas ao exercício de 2021.
2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Erval Velho, com fulcro no art. 90, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas de Santa Catarina (Resolução n. TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do Órgão de Controle Interno, que, doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, ser aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), para prevenir e corrigir as restrições descritas nos subitens 10.2.1 a 10.2.3 do ***Relatório DGO n. 126/2022***:
2.1. Abertura de crédito adicional no valor de R$ 19.229,18, no primeiro trimestre de 2021, referente aos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior, sem evidenciação de realização da despesa, em descumprimento ao estabelecido no §2º do art. 21 da Lei n. 11.494/2007 (item 5.2.2, limite 3, do Relatório DGO);
2.2. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A (II) da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009 (Capítulo 7 do Relatório DGO);
2.3. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (fs. 2 e 3 dos autos).
3. Recomenda à Prefeitura Municipal de Erval Velho que:
3.1. adoteprovidências tendentes a garantir o alcance das Metas1, 4, 6, 8, 12, 14, 15 e 23 pactuadas para a saúde de Erval Velho, observados os Planos de Saúde Nacional e Estadual, naquilo que for de sua competência, e o Plano Municipal de Saúde, bem como respeitada a PactuaçãoInterfederativa2017/2021;
3.2. adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto na parte final da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);
3.3. adote as providências necessárias para avaliar as condições de infraestrutura das escolas municipais, e estabeleça planejamento tendente a garantir ações capazes de suprir as deficiências apuradas, em cumprimento ao art. 206, VII, da Constituição Federal e às estratégias 7.18 e 7.20 da Lei n. 13.005/2014 (PNE);
3.4. assegure condições para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, em cumprimento ao art. 206, VI, da Constituição Federal e à Meta 19 da Lei n. 13.005/2014 (PNE), destacando que a implementação da gestão democrática da educação é uma das condicionalidades para o Município concorrer aos recursos da complementação da União para o Fundeb, na modalidade Valor Aluno Ano Resultado (VAAR), conforme art. 14, §1º, I, da Lei n. 14.113/2020;
3.5. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE), bem como para corrigir os aspectos referidos na fundamentação da proposta de voto;
3.6. após o trânsito em julgado, divulgue esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).
4. Solicita à Câmara de Vereadores de Erval Velho que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
5.Determina a ciência deste Parecer Prévio:
5.1.à Câmara Municipal de Erval Velho;
5.2.do Relatório e Voto do Relator e do ***Relatório DGO n. 126/2022*** que o fundamentam, bem como do ***Parecer MPC/AF n. 1076/2022***:
5.2.1.ao Conselho Municipal de Educação de Erval Velho, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no Fundeb, dos Pareceres do Conselho do Fundeb e de Alimentação Escolar, do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, do baixo indicador de infraestrutura escolar, e da vinculação do orçamento ao PNE, conforme subitens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do citado Relatório DGO;
5.2.2.à Prefeitura Municipal de Erval Velho.
Ata n.: 38/2022
Data da Sessão: 12/10/2022 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem
Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente
GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC

Florianópolis

PROCESSO Nº:@REC 22/00555134
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF
RESPONSÁVEL:
INTERESSADOS: Alcino Caldeira Neto, Instituto de Previdência de Florianópolis (IPREF), Mario José de Oliveira Sbragia
ASSUNTO: Recurso interposto em face de deliberação exarada no Processo @RLI 19/00501870
RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall
UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Recursos e Revisões II - DRR/CORR II
DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 963/2022
Trata o presente processo de Recurso de Reexame (fls. 2-9) interposto pelo Sr. Alcino Caldeira Neto – Superintendente do IPREF, de 17de outubro de 2016 a 1º de janeiro de 2017, por intermédio de seu procurador, em face do Acórdão n. 319/2022, exarado nos autos do processo @RLI 19/00501870, que aplicou multas ao responsável.
A peça recursal foi examinada pela Diretoria de Recursos e Revisões - DRR, que elaborou o Parecer n. 428/2022, no qual sugeriu o conhecimento do recurso e a suspensão dos efeitos dos itens 2.2 (subitens 2.2.1 e 2.2.2), do Acórdão n. 319/2022 nos autos do processo @RLI 19/00501870 (fls.11-13).
O representante do Ministério Público de Contas aquiesceu à conclusão da DRR por meio do Parecer n. 1881/2022(fls. 14-15).
Ante o exposto e com fundamento no art. 27, §1º, I, da Resolução n. TC-09/2002, decido:
1. Conhecer do Recurso de Reexame interposto por Alcino Caldeira Neto, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo-se, em relação ao recorrente, os efeitos dos itens 2.2 (subitens 2.2.1 e 2.2.2) do Acórdão n. 319/2022, proferido na Sessão Ordinária de 24/08/2022, nos autos do processo @RLI 19/00501870;
2. Determinar a devolução dos autos à DRR para análise de mérito;
3. Dar ciência da decisão ao recorrente, ao seu procurador e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.
Florianópolis em 21 de outubro de 2022.
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
CONSELHEIRO RELATOR

Içara

PROCESSO Nº:@REC 22/00555053
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Içara - IÇARAPREV
RESPONSÁVEL:
INTERESSADOS: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Içara - IÇARAPREV
ASSUNTO: Recurso interposto em face de deliberação exarada no Processo @APE 20/00205440
RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall
UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Recursos e Revisões I - DRR/CORR I
DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 962/2022
Trata-se de recurso de reexame interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Içara, representado por sua Diretora Administrativa Financeira, Sra. Márcia Andréia Hermani Elias, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, em face do Acórdão n. 663/2022, proferido na Sessão Ordinária de 1/6/2022, nos autos do processo @APE 20/00205440.
A peça recursal foi examinada pela Diretoria de Recursos e Revisões - DRR, que elaborou o Parecer n. 420/2022, no qual sugeriu o conhecimento do recurso e a suspensão dos efeitos dos itens 1 e 2, e seus subitens, da Decisão recorrida (fls. 20-23).
O representante do Ministério Público de Contas aquiesceu à conclusão da DRR por meio do Parecer n. 2039/2022(fls. 24-25).
Ante o exposto e com fundamento no art. 27, §1º, I, da Resolução n. TC-09/2002, decido:
1. Conhecer do Recurso de Reexame interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Içara, representado por sua Diretora Administrativa Financeira, Sra. Márcia Andréia Hermani Elias, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo-se, em relação ao recorrente, os efeitos dos itens 1 e 2, e seus subitens, da Decisão n. 663/2022, proferida na sessão ordinária de 1/6/2022, nos autos do processo @APE 20/00205440;
2. Determinar a devolução dos autos à DRR para análise de mérito;
3. Dar ciência da decisão ao recorrente, por meio de sua Diretora Administrativa Financeira.
Florianópolis em 11 de outubro de 2022.
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
CONSELHEIRO RELATOR

Indaial

PROCESSO Nº:@APE 21/00573351
UNIDADE GESTORA: Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV

RESPONSÁVEL: Salvador Bastos
INTERESSADOS: Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV, Prefeitura Municipal de Indaial
ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria SUELI THUROW
RELATOR: Luiz Eduardo Cherem
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2
DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 1168/2022
Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV - referente à concessão de aposentadoria de **SUELI THUROW**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.
Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório n° 5412/2022, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.
O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n° MPC/AF/1647/2022, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.
Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução n° TC-06/2001, alterado pela Resolução n° TC-98/2014, DECIDO:
1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de SUELI THUROW, servidora da Prefeitura de Indaial, ocupante do cargo de PROFESSOR, matrícula nº 27880-06, CPF nº 534.135.559-87, consubstanciado no Ato nº 50/2021, de 28/07/2021, considerado legal por este órgão instrutivo.
1.2. Recomendar ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV, que adote as providências necessárias
à regularização da falha formal detectada no Ato nº 50/21 de 28/07/2021, fazendo constar a correta fundamentação legal de acordo com “art. 40, § 1º, III, “a”, da CF, (redação anterior a Emenda Constitucional nº 103/2019), c/c artigo 10, § 7º, da referida Emenda”, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008.
1.3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV.
Publique-se.
Florianópolis, 27 de outubro de 2022.
LUIZ EDUARDO CHEREM
CONSELHEIRO RELATOR

Jardinópolis

Processo n.: @REP 21/00476070
Assunto: Representação - Comunicação da Ouvidoria n. 1072/2020 - acerca de supostas irregularidades referentes à contratação de pessoal da área de engenharia
Interessada: Ouvidoria do TCE/SC
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Jardinópolis
Unidade Técnica: DAP
Decisão n.: 1318/2022
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
1. Determinar o arquivamento da Representação efetuada pelo Conselheiro-Supervisor da Ouvidoria deste Tribunal, uma vez que foram obtidos 37,60 pontos no índice RROMa, pontuação insuficiente para o seguimento do processo, deixando de preencher os requisitos de seletividade previstos na Portaria n. TC-156/2021, nos termos dos arts. 96, § 2º, e 98, § 2º, do Regimento Interno do TCE/SC, com redação atribuída pela Resolução n. TC-165/2020.
2. Cientificar o responsável pelo Órgão Central de Controle Interno do Município de Jardinópolis quanto aos fatos noticiados, para a adoção de providências que entender cabíveis.
3. Determinar a remessa de cópia integral dos autos à Promotoria de Justiça da Comarca de Coronel Freitas, para ciência dos fatos noticiados e, se assim entender, adoção de providências atinentes à moralidade administrativa.
4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do ***Relatório DAP/CAPE-I/Div.1 n. 3370/2022***, à Prefeitura Municipal de Jardinópolis, aos órgãos de Controle Interno e Assessoramento Jurídico daquele Município e à Ouvidoria deste Tribunal.
Ata n.: 37/2022
Data da Sessão: 05/10/2022 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem
Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente
GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC

Mafra

Processo n.: @PPA 17/00689514
Assunto: Ato de Concessão de Pensão em nome de Ivone Dums
Responsável: Wellington Roberto Bielecki
Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Município de Mafra - IPMM
Unidade Técnica: DAP
Decisão n.: 1289/2022
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
1. Denegar o registro, nos termos do art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de concessão de pensão de Ivone Dums (Portaria n. 661/2017, de 13/06/2017), emitido pelo Instituto de Previdência do Município de Mafra – IPMM -, em decorrência do óbito de Valentim Dums, servidor ocupante do cargo de motorista, da Prefeitura Municipal de Mafra, matrícula n. 2584401, considerado ilegal, em razão da seguinte irregularidade:
1.1. Concessão de pensão com base no ato de aposentadoria do servidor Valentim Dums, CPF n. 310.785.599 53, consubstanciado na Portaria n. 465/02, de 23/04/2002, considerado ilegal em razão da ausência de comprovação de tempo de serviço/contribuição para o fator de proporcionalidade de 80%, em desacordo com art. 8º, § 1º, II, da Emenda Constitucional n. 20/1998, vigente à época da aposentadoria.
2. Determinar ao ***Instituto de Previdência do Município de Mafra – IPMM:***
2.1. a adoção de providências necessárias visando à anulação e/ou à correção da Portaria n. 661/2017, de 13/06/2017, observando o contraditório e a ampla defesa, em face da inconstitucionalidade identificada no item 1.1 desta deliberação;
2.2. que comunique as providências adotadas ao TCE/SC ***impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias***, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE (DOTC-e), nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e § 1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001).
3. Ressalvar que a concessão de pensão poderá prosperar desde que novo ato seja editado, afastada a irregularidade descrita no item 1.1 acima, sendo novamente submetido à apreciação desta Corte de Contas.
4. Alertar ao Instituto de Previdência do Município de Mafra – IPMM -, na pessoa do seu representante, que o não cumprimento dos itens 2.1 e 2.2 desta deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.
5. Determinar à Secretaria-Geral do TCE/SC que acompanhe as deliberações constantes desta Decisão, no que tange ao prazo estabelecido, e comunique à Diretoria-Geral de Controle Externo (DGCE) e à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), após o trânsito em julgado, acerca do seu cumprimento, ou não, para fins de registro no banco de dados.
6. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do ***Relatório DAP n. 3946/2022*** e do ***Parecer MPC/AF n. 1153/2022***, aos Responsáveis pelo Instituto de Previdência do Município de Mafra – IPMM - e pelo Controle Interno e pela Assessoria Jurídica daquela Unidade Gestora.
Ata n.: 36/2022
Data da Sessão: 28/09/2022 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem
Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente
GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC

Praia Grande

Processo n.: @REC 22/00467430
Assunto: Recurso de Agravo interposto contra a Decisão Singular n. 924/2022, exarada no Processo n. @REP-22/80037330
Interessada: Betha Sistemas Ltda.
Procuradora: Daniela Ramos Silva Guollo
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Praia Grande
Unidade Técnica: DRR
Decisão n.: 1316/2022
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da peça recursal, nos termos dos arts. 82 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal) e 135 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno desta Corte de Contas), interposto contra a Decisão Singular n. 924/2022, proferida no Processo n. @REP- 22/80037330, e, no mérito, negar-lhe provimento.
2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, à Recorrente e à procuradora constituído nos autos.
Ata n.: 37/2022
Data da Sessão: 05/10/2022 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem
Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente
GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC

Santa Terezinha

PROCESSO Nº:@PAP 22/80055230
UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Santa Terezinha
RESPONSÁVEL: Genir Antônio Junckes
INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Santa Terezinha
ASSUNTO: Possíveis irregularidades concernentes ao pagamento de gratificações e adicionais a servidores da Prefeitura de Santa Terezinha
RELATOR: Herneus João De Nadal
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 1 - DAP/CAPE I/DIV1
DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 965/2022
DECISÃO SINGULAR
Trata-se de Procedimento de Apuração Preliminar – PAP protocolado em 28/07/2022 por Natanieli de Fátima Felipe Schreiner, na condição de vereadora do Município de Santa Terezinha, comunicando possíveis irregularidades no pagamento de gratificações, horas extras e adicional de insalubridade a servidores do Município.
Alega a comunicante, em síntese, que a presente denúncia serve "*para apresentar informações detalhadas acerca dos fatos irregulares de servidores que receberam gratificação, hora extra e adicional de insalubridade*", para tanto, apresenta uma série de informações, que em tese, foram extraídas aleatoriamente do Portal de Transferência do Município de Santa Terezinha.
Foi requerido, por fim, a apuração dos fatos comunicados e a responsabilização do Gestor Público.
A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), após analisar as informações e promover o exame das condições prévias (e da seletividade) do PAP em apreço, conforme a Resolução nº TC-0165/2020, sugeriu a conversão do procedimento em Representação e, que fossem determinadas diligências e providências.
Os autos vieram conclusos a este Relator.
É o relatório. Passo a decidir.
1. ANÁLISE
1.1. Das condições prévias
O art. 6º, incisos I a III, da Resolução n. TC-0165/2020, estabelece como condições prévias para análise da seletividade, o preenchimento dos seguintes requisitos:
a) competência deste Tribunal para apreciar a matéria;
b) referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e
c) existência de elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para o início da atividade fiscalizatória.
Os fatos noticiados neste PAP apresentam irregularidades no pagamento de gratificações, horas extras e adicional de insalubridade a servidores do Município.
Em vista disso, as condições prévias para análise da seletividade se encontram presentes, diante da competência deste Tribunal para apreciar a matéria, a definição do objeto em exame, assim como a existência de elementos suficientes à verificação das irregularidades apresentadas (fls. 21-22).
Dessa forma, nos termos do art. 8° da Resolução n. TC-0165/2020, a Diretoria Técnica, por meio do Relatório de Instrução n° DAP – 5210/2022, examinou os critérios e pesos do procedimento de análise de seletividade.
2.1. Da Seletividade
A Portaria n. 0156/2021 prevê, em seu art. 2°, que o procedimento da análise da seletividade para tratamento de denúncias e representações e de outras demandas de fiscalização será realizado em duas etapas. A primeira relativa à apuração do índice RROMa (Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade) e, a segunda, atinente à aplicação da Matriz GUT (Gravidade, Urgência e Tendência).
O art. 3º da citada norma fixa os indicadores dos critérios concernentes ao índice *RROMa*, e estabelece que seu cálculo deve se dar por meio da soma da pontuação atribuída a cada um deles, na forma prevista em seu art. 4º e Anexo I.

De acordo com o disposto no art. 5º da Portaria n. 0156/2021, se o somatório da pontuação dos critérios relativos ao índice *RROMa* atingir, no mínimo, 50 pontos percentuais, o procedimento de análise de seletividade será submetido, na sequência, à análise da *Matriz GUT*, na forma prevista pelo art. 6º (e Anexo II).
Nessa segunda análise, estabelece o art. 7º da referida Portaria que, *se alcançada, a pontuação mínima de 48 pontos, o procedimento será considerado apto a ser selecionado, e encaminhado pelo órgão competente ao Relator que decidirá pela conversão do PAP em processo específico, ou pela inclusão do objeto em atividade fiscalizatória em curso ou prevista na programação de fiscalização, ensejando o arquivamento do PAP*, como indicado no art. 10 da Resolução n. TC-0165/2020.
No presente caso, o somatório de pontos obtido por meio da calculadora PAP/PAF deste Tribunal, contida no Relatório do Corpo Instrutivo, relativos aos critérios de ***Relevância***, ***Risco***, ***Oportunidade*** **e** ***Materialidade*** (*RROMa*), **atingiu 55,80 pontos**, de forma que deve ser submetido à próxima análise, na *matriz GUT*.
A análise dos critérios GUT - ***Gravidade***, ***Urgência*** e ***Tendência***, realizada pela DAP, se apresenta, em síntese, da seguinte forma:
Quadro1: Aplicação da Matriz GUT - Portaria TC-0156/2021 - Fonte: Relatório nº DAP – 5210/2022

Critério	Dimensões de avaliação:	Pontos	Quesitos	Nota
Gravidade:	População do Ente atingida	5	Extremamente grave: 4 quesitos presentes	
Impacto Financeiro no Ente	4	Muito grave: 3 quesitos presentes		
Potencial de Prejuízo	3	Grave: 2 quesitos presentes	3	
Risco de Comprometimento da Prestação do Serviço	2	Pouco grave: 1 quesito presentes		
1	Sem gravidade: nenhum quesito presente			

Critério	Dimensões de avaliação:	Pontos	Quesitos	Nota
Urgência:	Tempo de início da fiscalização para assegurar atuação eficaz	5	Até um mês ou mais rapidamente	5
3	Até 6 meses			
1	Mais de 6 meses			

Critério	Dimensões de avaliação:	Pontos	Quesitos	Nota
Tendência:	Se nada for feito ao longo do tempo, o problema apresentado	5	Tende piorar em menos de 1 mês	5
4	Tende piorar em até 6 meses			
3	Tende piorar em mais de 6 meses			
1	Não tende a piorar ou pode melhorar			

A partir desses parâmetros, verifica-se que o procedimento atingiu **75 (setenta e cinco) pontos** (conforme cálculo G x U x T = 3x5x5 = 75), sendo que a pontuação mínima para que o processo tivesse seguimento deveria ser "48" pontos.
Dessa forma, por estarem preenchidos os pressupostos de seletividade, o Relatório apresentado pela DAP sugere a conversão do PAP em Representação, conforme disposto no art. 10, I da Resolução n. TC-0165/2020.
Neste sentido, passo à análise das irregularidades.
De acordo com o Relatório de Instrução, a DAP ressalta que "*de acordo com a representante, as informações trazidas aos autos (fls. 3 a 19) foram extraídas aleatoriamente do Portal da Transparência do Município de Santa Terezinha, tendo sido confrontadas posteriormente com a legislação municipal*".
Logo, a Área Técnica entende que seja oportuno esclarecer a situação narrada por meio de diligências junto à Prefeitura Municipal de Santa Terezinha, no intuito de obter informações e documentos a respeito do que foi apresentado pela comunicante.
Em uma análise preliminar é possível constatar que as informações apresentadas na Denúncia estão esquematizadas em tabelas cuja fonte (portal da transferência) pode ser aferida e, todas as irregularidades apontadas, estão embasadas em normas e regulamentos (devidamente mencionados pela comunicante).
A título de exemplo, quando a denúncia se refere à irregularidade "*pagamento de horas-extras a servidores ocupantes de cargos em comissão*", a comunicante ressalta o que dispõe o Prejulgado 1299 desta Corte (item 8) e, ato contínuo, apresenta um quadro com 15 (quinze) servidores que, mesmo na condição de comissionado, receberam horas extras.
Assim, diante do contexto, concluo que a matéria merece atenção desta Casa com a autuação do processo de Representação e adoção dos procedimentos que se fizerem necessários para a sua investigação.
Por fim, quanto à análise de admissibilidade, verifico que a comunicante não apresentou um documento oficial com foto e nem informou seu endereço, conforme dispõe o art. 96, caput e § 1º, I, do Regimento Interno do TCE/SC.
Nesse sentido, concedo prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data de publicação desta no DOTC-e, para que a comunicante junte aos autos o referido documento e informe seu endereço, sob pena de extinção do feito.
Em vista do exposto, **Decido** por:
1. Converter o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) em Representação, considerando o atendimento dos requisitos de admissibilidade e seletividade, nos termos do art. 10, I, da Resolução nº TC-165/2020; do art. 96, § 2º; art. 98, *caput* e § 1º; art. 101, II; e art. 102 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
2. Fixar prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico, para que a comunicante apresente documento oficial com foto e informe seu endereço, nos termos do art. 96, caput e § 1º, I, do Regimento Interno do TCE/SC, sob pena de extinção do feito.
3. Determinar à SEG/DICM que promova DILIGÊNCIA, amparada pelo art. 123, *caput* e § 3º, e art. 124, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, com ofício à **Prefeitura Municipal de Santa Terezinha**, para que encaminhe os documentos e esclarecimentos necessários à instrução do presente processo, **no prazo de 30 (trinta) dias**, conforme segue:

3.1. Cópia dos atos de concessão das gratificações na forma dos arts. 58, 59 e 60 da Lei Complementar Municipal nº 61/2020 e do art. 23 da Lei Complementar Municipal nº 62/2020, quanto aos meses de janeiro a abril de 2022, em relação aos servidores: Amilton Savitzki; Marina Oribka; Marcos Antônio Miranda de Souza; Marilia Ap. Donadeli Pavoski; Lucia Groskopf; Joziane Ap. Felippi Schweicerski; Joice Pfleger; Eliane Stopa Balak; Marisa Paulaki dos Passos; Anderson Schitz; Ana Alice Cunha Concer; Franciely Coelho Stopa; Issias Brito Ishii; Marcolino Goterra; Saionara Patricia Goterra; Joceli da Silva; Arildo Ressel; Paulo Neczypor Neto; Pedro Woijciechowski; Valdecir da Silva; Sidney Schweicerski; Ezio Rakochinski; Abel Gabarde; Eliane Stopa Balak; Clayton Cesar Schlucubia; Cleomir Fernandes; Elenice Nogueira da Silva Bossi; Ilário Leandro; Adilson Alves Wollinger; Valdir Seolin; Jovino Savicki.
3.2. Cópia do(s) regulamento(s) que define(m) o conceito de "tarefa especial", nos termos do art. 60 da Lei Complementar Municipal nº 61/2020, e que dispõe(m) sobre a "gratificação" referida no art. 23 da Lei Complementar Municipal nº 62/2020.
3.3. Informações quanto ao pagamento de horas extras nos meses de janeiro a abril de 2022 aos servidores constantes da tabela abaixo, no seguinte formato:

SERVIDOR	QUANTIDADE DE HORAS EXTRAS (realizadas + valor em R$, discriminadas mês a mês)
Abel Gabarde	
Anderson Schitz	
Arildo Ressel	
Clayton Cesar Schlucubia	
Cleomir Fernandes	
Ezio Rakochinski	
Ilario Leandro	
Joceli da Silva	
Jovino Savicki	
Marcolino Goterra	
Paulo Neczypor Neto	
Pedro Woijciechowski	
Sidney Schweicerski	
Valdecir da Silva	
Valdir Seolin	

3.3.1. Documentos e informações relativos às justificativas, autorizações e/ou atos administrativos que permitiram o pagamento das horas extras referidas na tabela constante do item 4.3.3 deste relatório, nos termos dos arts. 7º e 8º do Decreto Municipal nº 1464/2020.
3.3.2. Cópia do controle de ponto dos servidores listados na tabela constante do item 4.3.3 deste relatório, referente ao período que possibilitou o pagamento das horas extras supracitadas.
3.3.3. Cópia dos atos relativos à concessão de gratificação, função gratificada ou nomeação para cargo em comissão aos servidores listados na tabela constante do item 4.3.3 deste relatório, que porventura estiveram vigentes no período de janeiro a abril de 2022.
3.4. Informações ou Regulamento que detalhe a "forma e percentuais apurados pela medicina do trabalho utilizada pelo Município", no que toca à concessão do adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, previsto no art. 55, IX, da Lei Complementar Municipal nº 61/2020, com a consequente remessa de cópia do Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT) vigente na unidade gestora.
3.4.1. Informações quanto aos seguintes servidores que receberam adicional de insalubridade no período de janeiro a abril de 2022, no seguinte formato:

Nome do Servidor	Cargo/função ocupada/desempenhada	Lotação	Local de Trabalho
Joceli da Silva			
Arildo Ressel			
Ildo Santos Wollinger			
Ivonete da Silva			
Jerri Deringer			
Fernando João Heyse			
Auriciane Capistrani da Silva			
Pedro Woijciechowski			
Adilson Alves Wollinger			
Leonilda Lourenço Martins			
Iliane Santos Wollinger			
Abel Gabarde			
Clayton Cesar Schlucubia			
Tereza das Neves Fernandes			
Lucia Schmetk Kobren			
Anizia Korinovski			
Cristiane Koehler			

Ilário Leandro			
Valmir da Silva			
Paulo Neczypor Neto			
Pedro Arildo Hack			
Valentin Nhaia			
Valdecir da Silva			
Luiz Eduardo Andrade			
Sidney Schweicerski			
Ezio Rakochinski			
Airton Gomes Werner			
Pedro Martins de Oliveira			
Clementina Korenivski			
Vilmar França			
Idelberto Wojciechowski			
Jovino Savicki			
Jessica de Lima Almeida Silveira			
Marcolino Goterra			

3.4.2. Contracheques dos servidores referidos na tabela constante do item 4.3.4.1 desse relatório, referentes ao período de janeiro a abril de 2022.
4. Determinar a Secretaria Geral deste Tribunal de Contas, que:
4.1. Proceda a ciência desta Decisão à comunicante; ao Responsável pelo Sistema de Controle Interno e à Prefeitura Municipal de Santa Terezinha.
4.2. Publique a presente Decisão Singular no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
4.3. Cumpridas as providências acima, sejam os autos **encaminhados à Diretoria de Atos de Pessoa (DAP),** para análise, restando autorizado os atos de fiscalização necessários para a apuração dos fatos (inclusive inspeções e auditorias junto à Prefeitura Municipal de Santa Terezinha).
Gabinete, em 25 de outubro de 2022.
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Conselheiro Relator

São Francisco do Sul

Processo n.: @REP 22/00002470
Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Edital de Concorrência n. 103/2021 - Contratação de empresa especializada em alimentação escolar
Interessada: Nutriplus Alimentação e Tecnologia Ltda.
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul
Unidade Técnica: DLC
Decisão n.: 1393/2022
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
1. Considerar improcedente o mérito da Representação, nos termos do art. 27, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, interposta pela empresa Nutriplus Alimentação e Tecnologia Ltda., comunicando supostas irregularidades no Edital de Concorrência n. 103/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul, visando à contratação de empresa especializada em alimentação escolar, executado através de serviços contínuos, incluindo o pré-preparo e preparo da merenda escolar, com o fornecimento de todos os gêneros e demais insumos, distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, para 200 dias letivos, no valor previsto de R$7.385.980,00.
2. Dar ciência desta Decisão à Interessada supranominada e à Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul.
3. Determinar o arquivamento dos autos.
Ata n.: 39/2022
Data da Sessão: 19/10/2022 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem
Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

São José

Processo n.: @RLI 21/00823137
Assunto: Inspeção envolvendo as obras do CEI Beira Mar, executada em construção modular, objeto do Contrato n. 39/2020
Responsável: Lilian Sandin Boeing
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São José
Unidade Técnica: DLC
Decisão n.: 1319/2022
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
1. Conhecer do ***Relatório DLC/COSE/Div.1 n. 591/2022***, que trata da inspeção envolvendo as obras de construção do CEI Beira Mar com sistema de construção modular, objeto do Contrato n. 39/2020, celebrado entre a Prefeitura Municipal de São José e a empresa Polibox Sistemas Construtivos Ltda., no valor de R$2.150.750,77.
2. Assinar ***prazo de 180 (cento e oitenta) dias***, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE – DOTC-e -, com apoio no art. 59, IX, da Constituição Estadual c/c o art. 1º, I, da Resolução n. TC-06/2001, para que a ***Prefeitura Municipal de São José*** comprove a este Tribunal as medidas corretivas dos apontamentos do item 2.1 do Relatório DLC, por meio de relatório fotográfico.
3. Alertar ao ***Executivo Municipal de São José, na pessoa do atual Prefeito, Sr. Orvino Coelho de Ávila***, que o não cumprimento do item 2 implicará na cominação das sanções previstas no art. 70, III e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e, conforme o caso, no julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, §1º, do citado diploma legal.
4. Recomendar que o Executivo Municipal de São José realize estudos conjuntos entre a Secretaria da Educação e a Secretaria de Infraestrutura, a fim de elaborar um manual que apresente as diretrizes e exigências mínimas para construção de cada tipo de unidade escolar, com base no Plano Nacional de Educação (PNE), no Plano Municipal de Educação (PME) e demais normativas de regência, a fim de melhorar o fluxo de projetos na unidade gestora (subitens 2.3 do ***Relatório DLC/COSE/Div.1 n. 32/2022*** e 2.2 do Relatório DLC n. 591/2022).
5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do ***Relatório DLC/COSE/Div.1 n. 591/2022***, à Responsável supranominada, à Prefeitura Municipal de São José e à Assessoria Jurídica e ao Controle Interno daquele Município.
Ata n.: 37/2022
Data da Sessão: 05/10/2022 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem
Conselheiro que alegou impedimento: Wilson Rogério Wan-Dall
Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente
GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC

Três Barras

Processo n.: @PCP 22/00153761
Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2021
Responsável: Luiz Divonsir Shimoguiri
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Três Barras
Unidade Técnica: DGO
Parecer Prévio n.: 85/2022
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:
1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a ***APROVAÇÃO*** das contas do Prefeito Municipal de Três Barras relativas ao exercício de 2021.
2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Três Barras que:
2.1. com fulcro no art. 90, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas de Santa Catarina (Resolução n. TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do Órgão de Controle Interno, doravante, adote providências, sob pena de,

em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, ser aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), para prevenir e corrigir as seguintes restrições descritas nos subitens 10.2.1 e 10.2.2 do ***Relatório DGO n. 113/2022***:
2.1.1. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A (II) da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009 (Capítulo 7 do Relatório DGO);
2.1.2. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (fs. 2 e 3 dos autos);
2.2. adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);
2.3. garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE;
2.4. efetue o adequado planejamento para máxima execução orçamentária dos recursos recebidos do salário-educação, objetivando o cumprimento do Plano Municipal de Educação (PME);
2.5. adote as providências necessárias para avaliar as condições de infraestrutura das escolas municipais, e estabeleça planejamento tendente a garantir ações capazes de suprir as deficiências apuradas, em cumprimento ao art. 206, VII, da Constituição Federal e às estratégias 7.18 e 7.20 da Lei n. 13.005/2014 (PNE);
2.6. assegure condições para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, em cumprimento ao art. 206, VI, da Constituição Federal e à Meta 19 da Lei n. 13.005/2014 (PNE), destacando que a implementação da gestão democrática da educação é uma das condicionalidades para o Município concorrer aos recursos da complementação da União para o Fundeb, na modalidade Valor Aluno Ano Resultado (VAAR), conforme art. 14, §1º, I, da Lei n. 14.113/2020;
2.7. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE), bem como para corrigir os aspectos referidos na fundamentação da proposta de voto;
2.8. após o trânsito em julgado, divulgue esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).
3. Solicita à Câmara de Vereadores de Três Barras que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
4.Determina a ciência deste Parecer Prévio:
4.1.à Câmara Municipal de Três Barras;
4.2.bem como do Relatório e Voto do Relator e do ***Relatório DGO n. 113/2022*** que o fundamentam e do ***Parecer MPC/AF n. 1037/2022***:
4.2.1.ao Conselho Municipal de Educação de Três Barras, em cumprimento à Ação 11 estabelecida na Portaria n. TC-968/2019 e Resolução ATRICON n. 003/2015, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e de Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional da Educação, conforme itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do citado Relatório DGO;
4.2.2.à Prefeitura Municipal de Três Barras.
Ata n.: 37/2022
Data da Sessão: 05/10/2022 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem
Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente
GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC

Videira

PROCESSO Nº:@LCC 22/00561886
UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Videira
RESPONSÁVEL: Fabiano Luiz Marafon
INTERESSADOS: Luiz Francisco Karam Leoni, Marcia Regina Vanz, Dorival Carlos Borga, Prefeitura Municipal de Videira
ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR A IMPLANTAÇÃO DO CONTORNO NORTE INCLUINDO MATERIAL E MÃO DE OBRA, CONFORME PROJETOS - RECURSO PROVENIENTE DO TERMO DE CONVENIO 2022TR001645, FIRMADO ENTRE O ESTADO DE SANTA CATARINA, POR MEIO DA SECRETARIA DE ESTADO DA MOBILIDADE E O MUNICÍPIO DE VIDEIRA
RELATOR: Herneus João De Nadal
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DLC/COSE/DIV2
DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 983/2022

Trata-se de processo autuado pela Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), com respaldo na Instrução Normativa n. TC-21/2015, visando a análise da regularidade do Edital de Concorrência Pública n. 06/2022 - PMV, promovido pela Prefeitura Municipal de Videira, cujo objeto é "a contratação de empresa para executar a implantação do contorno norte, incluindo material e mão de obra, conforme projetos - recurso proveniente do termo de convênio 2022TR001645, firmado entre o Estado de Santa Catarina, por meio da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, e o Município de Videira (processo SGPE SEF 2855/2022)".
O trecho do projeto tem início na Rodovia SC-135 e se desenvolve, por região predominantemente rural, até a rodovia SC-464, com extensão total de 22,60 km.
Os serviços podem ser macrossegmentados conforme tabela abaixo:

Terraplanagem	R$ 18.920.549,97	24,69%
Pavimentação	R$ 16.567.546,23	21,62%
Ligantes Betuminosos	R$ 15.156.815,48	19,78%
Obras de Arte Correntes	R$ 10.117.577,41	13,20%
Serviços Complementares	R$ 3.632.399,41	4,74%
Obras de Arte Especiais	R$ 10.456.232,67	13,64%
Sinalização	R$ 866.171,91	1,13%
Iluminação Pública	R$ 161.035,95	0,21%
Serviços Diversos	R$ 753.026,11	0,98%
	R$ 76.631.355,14	

Fonte: Relatório n. DLC – 905/2022.
O valor estimado de contratação é de R$ 76.631.355,14 (setenta e seis milhões, seiscentos e trinta e um mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e quatorze centavos), sendo que o recebimento das propostas se encerra no dia 31/10/2022.
Os autos foram analisados pela DLC, que se posicionou pela suspensão cautelar do certame, na fase em que se encontrar, devido a presença *do periculum in mora* e do *fumus boni iuris* (Relatório n. DLC – 905/2022, às fls. 1828-1847).
A Instrução destaca que não se trata de análise exaustiva do edital e seus anexos, que possa afastar futura atuação desta Corte de Contas sobre outros aspectos.
Dispensada a manifestação do Ministério Público de Contas, os autos vieram conclusos em 25/10/2022.
Com relação ao pedido cautelar apresentado pela DLC, ressalta-se que a medida tem por fundamento o poder geral de cautela, inerente à atuação dos Tribunais de Contas, no seu dever de zelar pela preservação do erário, bem como pela obediência aos princípios que regem a Administração Pública.
O art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal possibilita ao Relator, por meio de despacho singular, inclusive *inaudita altera parte*, determinar a sustação do procedimento licitatório, no caso de preenchimento dos requisitos necessários para sua concessão, quais sejam, o *fumus boni iuris*, que representa fundada ameaça de grave lesão ao erário ou ao interesse público e o *periculum in mora*, traduzido na situação de perigo de manutenção da questão supostamente ilegal.
No caso em apreço, os Auditores Fiscais de Controle Externo detectaram irregularidades nos aspectos técnicos de engenharia do edital como i. indícios de sobrepreço de R$ 1.873.669,35 (um milhão, oitocentos e setenta e três reais, seiscentos e sessenta e nove reais e trinta e cinco centavos); ii. orçamento desatualizado, em afronta à imprescindível temporalidade; iii. preços dos insumos asfálticos obtidos via cotação; iv. ausência de detalhamento e individualização dos serviços para cada Obra de Arte Especial; v. previsão de entrega dos Controles Tecnológicos somente no pedido de recebimento provisório; vi. reajuste indexado ao INCC, enquanto os serviços restam restritos a outro mercado, com índices específicos e ajustados a variação dos preços do setor; vii. afronta à segurança viária, pois os tabuleiros das pontes reduzem a seção transversal da pista; e viii. possível sobrepreço pela ausência de especificidade dos locais de bota-fora – distâncias fixas em 3 quilômetros.
Ante os indícios das graves irregularidades arroladas pela Instrução, o *fumus boni iuris* está caracterizando
Da mesma forma, o *periculum in mora* se materializa, posto que a data final de envio das propostas se aproxima (31/10/2022).
Assim, restam atendidos os requisitos para a concessão de medida cautelar de sustação do certame, a qual pode ser revista após o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo responsável.
Ante o exposto, DECIDO:
1. **Conhecer** do Relatório n. DLC – 905/2022, que trata da análise de regularidade do edital de Concorrência Pública n. 06/2022 - PMV, promovido pela Prefeitura Municipal de Videira, cujo objeto é a contratação de empresa para executar a implantação do Contorno Viário Norte de Videira.
2. Determinar, cautelarmente, ao Sr. Dorival Carlos Borga, Prefeito Municipal de Videira, com fundamento no art. 29 da Instrução Normativa TC n. 21/2015 c/c do art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001), **a imediata sustação do processo licitatório na fase em que se encontrar**, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, em face das seguintes possíveis irregularidades:
2.1. Sobrepreço no valor inicial de R$ 1.873.669,35. Valores dissonantes dos Sistemas de Custos de Referência sem adequada motivação, em afronta ao inciso II do §2º do art. 7º c/c alínea "f" do inciso IX do art. 6º da Lei n. 8.666/93 (item 2.1 do Relatório n. DLC – 905/2022);
2.2. Orçamento desatualizado, em desconformidade à imprescindível temporalidade, em afronta ao art. 6º, IX, alínea "f", Lei n. 8.666/93 (item 2.2 do Relatório n. DLC – 905/2022);
2.3. Preços dos Insumos Asfálticos via cotação, sem apreciar os preços praticados pela ANP ou Binômio Aquisição Transporte, em desconformidade com o art. 6º, IX, alínea "f", Lei n. 8.666/93 (item 2.3 do Relatório n. DLC – 905/2022);
2.4. Ausência de detalhamento e individualização dos serviços por Obra de Arte Especial, afronta ao inciso II, § 2º, do art. 7º c/c alínea "f" do inciso IX do art. 6º, da Lei n. 8.666/93 (item 2.4 do Relatório n. DLC – 905/2022);
2.5. Entrega dos Controles Tecnológicos juntamente com o recebimento provisório, em afronta ao normas correlacionadas à engenharia rodoviária e à adequada liquidação das despesas, arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 (item 2.5 do Relatório n. DLC – 905/2022);
2.6. Reajuste Contratual via INCC, enquanto os serviços restam imersos em mercado diverso, com índices específicos ajustados à realidade inflacionária do setor, em afronta ao art. 40, inciso XI; art. 55, inciso III c/c art. 65, § 8º, da Lei n. 8.666/93 e art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal (item 2.6 do Relatório n. DLC – 905/2022);

2.7. Afronta à segurança viária, tabuleiro das pontes com estreitamento em relação à seção transversal da pista, em afronta ao art. 12 c/c IX do art. 6º da Lei n. 8.666/93 (item 2.7 do Relatório n. DLC – 905/2022; e
2.8. Possível sobrepreço pela ausência de especificidade dos locais de bota-fora – distancias fixas em 3 quilômetros, em afronta ao inciso II, § 2º, do art. 7º c/c alínea "f" , do inciso IX do art. 6º, da Lei n. 8.666/93 (item 2.8 do Relatório n. DLC – 905/2022).
3. Determinar a audiência do Sr. Fabiano Luiz Marafon, Secretário Municipal de Gabinete do município de Videira e subscritor do edital, nos termos do art. 29, §1º, da Lei Complementar Estadual n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo **de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar justificativas, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promover a anulação da licitação, se for o caso, em razão das irregularidades que ensejaram a sustação cautelar do certame.
4. À Secretaria Geral para que proceda a ciência do Prefeito Municipal de Videira, do Secretário de Gabinete e do responsável pelo controle interno, bem como para providências visando a ratificação desta decisão pelo Tribunal Pleno.
5. Cumpridas as formalidades acima, encaminhar os autos à DLC.
6. Publique-se.
Gabinete, 26 de outubro de 2022.
HERNEUS JOÃO DE NADAL
CONSELHEIRO RELATOR

Atos Administrativos

Portaria N. TC-0542/2022

Atribui adicional de curso superior complementar, em 5%, sobre o valor de vencimento.

A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TC-147/2019 alterada pela Portaria TC-049/2020, nos termos do art. 27, § 4º, da Lei Complementar n. 255, de 12 de janeiro de 2004, com redação da Lei Complementar n. 618, de 20 de dezembro de 2013; e
considerando o processo SEI 22.0.000003485-5;
RESOLVE:
Atribuir ao servidor Thiago da Silva Sodré, matrícula 451.276-6, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, adicional de curso superior complementar, correspondente a 5% sobre o valor do vencimento do último nível e referência de seu cargo efetivo, a contar de 3/9/2022.
Florianópolis, 26 de outubro de 2022.

Thais Schmitz Serpa
Diretora da DGAD

Republicado por Incorreção

Portaria N. TC-0537/2022

Constitui comissão especial de avaliação da promoção por merecimento do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), na forma do artigo 1º da Resolução N.TC-0123/2015.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e art. 271, incisos I e XXXV, da Resolução N.TC-06/2001, de 27 de dezembro de 2001;
considerando os termos da Resolução N.TC-0123/2015, que dispõe sobre a definição dos critérios e pontuação a serem observados na promoção por merecimento dos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo do Quadro de Pessoal do TCE/SC;
considerando que a promoção por merecimento ocorre a cada dois anos, observados os critérios e a pontuação estabelecidos na Resolução N.TC-0123/2015, e é conduzida por uma Comissão Especial de Promoção por Merecimento; e
considerando que a Comissão Especial de Promoção por Merecimento é composta por sete servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo do quadro de pessoal permanente do TCE/SC;
RESOLVE:
Art. 1º Constituir Comissão Especial de Promoção por Merecimento, sem ônus para os cofres públicos, para fins de exame dos documentos e relatórios de pontuação, bem como para elaboração de Relatório Preliminar e Final da Promoção por Merecimento, referente ao interstício de 1/9/2020 a 31/8/2022, dos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo do quadro de pessoal permanente do TCE/SC, observados os critérios e prazos estabelecidos na Resolução N.TC-0123/2015.

Art. 2º Designar os servidores a seguir relacionados para constituir a Comissão Especial de Promoção por Merecimento encarregada dos trabalhos:

I – Marisaura Rebelatto dos Santos, matrícula 450831-9, do Gabinete da Presidência (GAP/APRE);

II – Sabrina Maddalozzo Pivatto, matrícula 450846-7, do Instituto de Contas, que exercerá a coordenação dos trabalhos (ICON);

III – Marilea Pereira, matrícula 450724-0, da Diretoria Geral de Administração (DGAD);

IV – Luiz Alberto de Souza Gonçalves, matrícula 450621-9, da Diretoria Geral de Controle Externo (DGCE);

V – Cristiane de Souza Reginatto, matrícula 450787-8, da Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP);

VI – Damiany da Fonseca, matrícula 451134-4, representante da Associação dos Servidores do Tribunal de Contas (ASTC); e

VII – Rafael Maia Pinto, matrícula 451184-0, representante do Sindicato dos Auditores Fiscais de Controle Externo do TCE/SC (Sindicontas);

Art. 3º A Comissão desenvolverá suas atividades até 15 de dezembro de 2022.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 25 de outubro de 2022.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**
Presidente

Portaria N. TC-0540/2022

Concede a servidor licença para tratamento de saúde.

A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TC-147/2019 alterada pela Portaria TC-049/2020, nos termos do art. 64 e seguintes, da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985, de acordo com o Comunicado de Resultado de Perícia; e

considerando o processo SEI 22.0.000004835-0;

RESOLVE:

Conceder ao servidor Marcos Roberto Gomes, matrícula 450.953-6, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.H, licença para tratamento de saúde de 30 dias, a contar de 27/9/2022.

Florianópolis, 25 de outubro de 2022.

Thais Schmitz Serpa
Diretora da DGAD

Licitações, Contratos e Convênios

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 53/2022 – 967379

O Tribunal de Contas do Estado torna público que realizará licitação na modalidade de **Pregão Eletrônico sob nº 53/2022**, do tipo menor preço por lote, que tem como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de pintura, revitalização e reparo de grades e portões do Tribunal de Contas de Santa Catarina, com fornecimento de mão de obra e materiais necessários, conforme especificações técnicas detalhadas no **Anexo II** (Termo de Referência). A data de abertura da sessão pública será no **dia 16/11/2022, às 14:00 horas**, por meio do site www.licitações-e.com.br/aop/index.jsp, número da Licitação no sistema 967379. O Edital poderá ser retirado no site www.licitações-e.com.br/aop/index.jsp, número da Licitação 967379, ou no site http://www.portaldecompras.sc.gov.br/index.php?lstOrgaos=4002, Pregão Eletrônico nº 53/2022. Informações e esclarecimentos acerca desta licitação poderão ser obtidas através do e-mail pregoeiro@tcesc.tc.br ou na Coordenadoria de Licitações e Contratações através do telefone (48) 3221-3682, de segunda a sexta-feira, no horário das 13:00h às 19:00h. Registrado no TCE com a chave: 4C073CAAC3E979867E64414EF046C34F9052D422.

Florianópolis, 27 de outubro de 2022.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor de Administração e Finanças

Ministério Público de Contas

PORTARIA MPC Nº 113/2022

O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 108, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o artigo 7º, inciso IV**,** do Regimento Interno instituído pela Portaria MPC nº 48/2018, de 31 de agosto de 2018, e considerando o teor da Portaria MPC nº 4/2022, de 5 de janeiro de 2022,
RESOLVE:
DESIGNAR MIGUEL HENRIQUE PACHECO FIGUEIREDO, Analista de Contas Públicas, matrícula nº 968.431-0, para ocupar em substituição o cargo de Assessor Técnico do responsável pelo Controle Interno, no período de 31.10.2022 a 11.11.2022, em razão de afastamento do titular, por motivo de férias.
Florianópolis, 27 de outubro de 2022.

DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral de Contas